

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FERNANDA GOLGATO POLLOTO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA  
ESFERA DIGITAL**

São Paulo

2021

FERNANDA GOLGATO POLLOTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA  
ESFERA DIGITAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Andreia Regina Schneider Nunes

São Paulo

2021

FERNANDA GOLGATO POLLOTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA  
ESFERA DIGITAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Andreia Regina Schneider Nunes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

---

Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Andrea Uemura Sotopietra  
Examinadora Externa

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço à Deus pela minha saúde e pelas oportunidades que cruzaram meu caminho ao longo desses cinco anos de graduação, as quais me fizeram crescer tanto no âmbito pessoal como no profissional.

Mamãe e papai, agradeço por todo o apoio e por serem sempre meu alicerce. Obrigada por todos os conselhos dados quando essa nova rotina acadêmica parecia ser pesada demais e por nunca medirem esforços para me ver alcançando meus objetivos. Eu sou o que sou por causa de vocês.

Sisi, você é o meu maior exemplo. Te admiro como irmã, como profissional, e agora também como mãe. Espero um dia ser para o baby Rico tudo o que você foi e é para mim. Obrigada por tudo.

Aos meus amigos, obrigada por se tornarem família quando a minha de sangue estava longe. Agradeço a caminhada, por acreditarem em mim e por estarem presentes nesses intensos cinco anos.

Agradeço, ainda, a todos os professores que contribuíram para minha formação, com um carinho especial para a professora Andreia Regina Schneider Nunes, a qual me escolheu como orientanda. Obrigada pelo trabalho excepcional que vocês fizeram, de modo que deposito aqui minha eterna gratidão.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha graduação e que contribuíram para a minha formação acadêmica e profissional. Foi um prazer encontrá-los ao longo dessa jornada.

## RESUMO

Atualmente, a sociedade vive a Era da Revolução Digital. A tecnologia e todas suas funcionalidades viabilizaram o acesso à informação, bem como a comunicação, a propagação do conhecimento e os avanços na ciência. A utilização dos aparatos digitais cresceu tanto que, recentemente, não há quase nada que não possa ser resolvido através da Internet. É possível fazer compras, pedir comida, pagar contas, assistir à filmes e séries, além de se conectar por videochamada com pessoas que estão distantes. Além dos benefícios e facilidades que o cenário da Revolução Digital nos trouxe, também facilitou o consumo de informações e conteúdos obtidos através de violações de direitos de terceiros. O acesso às notícias e textos através de *links*, sem a menção da autoria, e plataformas que disponibilizam filmes e séries gratuitas são alguns exemplos do consumo destes conteúdos. Neste sentido, o presente estudo aborda sobre os efeitos dos meios digitais e da Internet nos direitos autorais. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisa-se neste estudo o impacto das violações aos direitos dos autores, elucidando, também, quais os meios disponíveis para impedir essas infrações.

**Palavras-chave:** Direito autoral. Internet. Plataformas digitais. Pirataria. Responsabilidade civil. *Creative Commons*. *Fair Use*.

## ABSTRACT

Currently, society is living in the Digital Revolution Era. Technology and all its functionalities have enabled access to information, as well as communication, the spread of knowledge, and advances in science. The use of digital devices has grown so much that, recently, there is almost nothing that cannot be solved through the Internet. You can shop, order food, pay bills, watch movies and series, and connect by video call with people who are far away. Besides the benefits and facilities that the Digital Revolution scenario has brought us, it has also facilitated the consumption of information and content obtained through violations of third-party rights. The access to news and texts through links, without mentioning the authorship, and platforms that make available free movies and series are some examples of the consumption of these contents. In this sense, the present study addresses the effects of digital media and the Internet on copyrights. Through a bibliographic and jurisprudential research, this study analyzes the impact of violations to authors' rights, also elucidating which means are available to prevent these infringements.

**Keywords:** Copyright. Internet. Digital platforms. Piracy. Civil liability. *Creative Commons*. *Fair Use*.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual  
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações  
ART - Artigo  
CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações  
CUB – Convenção da União de Berna  
FNCP – Fórum Nacional Contra a Pirataria e Ilegalidade  
GDPR – *General Data Protection Regulation*  
IOT - Internet das Coisas, *Internet of Things*, em inglês  
LDA – Lei de Direitos Autorais  
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados  
MCI – Marco Civil da Internet  
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual  
ONU – Organização das Nações Unidas  
SCI – Serviço de Conexão à Internet  
SCM – Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
WCT – *WIPO Copyright Treaty*  
WPPT – *WIPO Performers and Phonograms Treaty*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>DIREITOS AUTORAIS</b> .....	11
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO .....	11
<b>2.1.1</b>	<b>AUTORIA NA CRIAÇÃO INTELECTUAL</b> .....	15
<b>2.1.2</b>	<b>OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL</b> .....	17
2.2	DIREITOS MORAIS .....	21
2.3	DIREITOS PATRIMONIAIS .....	23
2.4	ATUAÇÃO DA INTERNET NOS TRATADOS DE DIREITO AUTORAL .....	24
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA DIGITAL</b> .....	29
3.1	ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET .....	29
<b>3.1.1</b>	<b>EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL</b> .....	31
<b>3.1.2</b>	<b>APLICAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS</b> .....	35
3.2	PIRATARIA E DEMAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS .....	36
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA ESFERA DIGITAL .....	42
<b>4</b>	<b>PROPOSTA DE SOLUÇÕES DE COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS</b> .....	48
4.1	CREATIVE COMMONS .....	48
4.2	FAIR USE .....	51
4.3	DIRETIVA EUROPEIA SOBRE DIREITOS DE AUTOR .....	52
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema central a responsabilidade civil pela violação dos direitos autorais na Internet e nos demais meios digitais. A proposta inicial se baseia na caracterização do direito autoral e de seus elementos, seguida da análise dos diferentes tipos de violação de direitos autorais encontrados nos meios digitais, bem como em propostas de soluções para evitar essas infrações aos direitos do autor.

Atualmente, a Internet é uma ferramenta indispensável para a sociedade, facilitando a comunicação, a propagação de informações e até mesmo a realização de simples atividades cotidianas. Levando em consideração principalmente o momento de pandemia pelo qual toda a sociedade viveu, a Internet mostrou-se meio essencial para a realização das atividades, tanto de lazer, como acadêmicas e laborais.

No entanto, a evolução da Internet e de suas funcionalidades também possibilitaram a ocorrência de violação dos direitos dos autores, através da propagação massiva de suas obras sem os devidos referenciais.

Desse modo, o presente trabalho propõe analisar tais violações nos meios digitais, de maneira em que os titulares das obras tenham seus direitos preservados, garantindo seu devido reconhecimento. Para tanto, o tema será exposto em três capítulos, escritos através de uma análise comparativa entre as correntes doutrinárias pertinentes, bem como através de pesquisas jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca do tema.

O primeiro capítulo abordará sobre toda a sistemática acerca dos direitos autorais, ou seja, qual é seu objeto de proteção e titularidade, quais as bases legais e os tratados internacionais aplicáveis, bem como abordaremos sobre os dois principais sistemas de direito de autor (*copyright* e *droit d'auteur*). Em seguida, será feita uma distinção entre os direitos morais e direitos patrimoniais protegidos pelo instituto e, ao final, uma caracterização dos direitos autorais no âmbito do presente estudo, ou seja, a Internet.

O segundo capítulo examinará sobre a responsabilidade civil na esfera digital. Inicialmente, será conceituado sobre o surgimento da Internet e quais os órgãos internacionais que a regulamentam. Adiante, indica-se como a legislação brasileira vem regulamentando a Internet desde o seu surgimento no país, destacando todas as normas pertinentes até a atualidade. Em um segundo momento, passa-se à caracterização dos tipos de violação aos direitos do autor no âmbito digital, como é o caso da pirataria e do plágio. O final deste capítulo reserva-se à análise da responsabilidade civil pela violação dos direitos autorais, dissertando sobre os tipos de sanções existentes na legislação, bem como o paralelo entre a forma em que

o Marco Civil da Internet aplica o instituto da responsabilidade civil aos provedores de aplicação e os precedentes jurisprudenciais contrários sobre o mesmo tema.

Finalizando, o terceiro capítulo elucidará sobre as possibilidades existentes atualmente para cessar a violação dos direitos de autor através dos meios digitais, cuidando dos conceitos como *Creative Commons* e *Fair Use*, bem como analisando como o assunto está sendo tratado nos países europeus, com a entrada em vigor da Diretiva 790/2019.

Neste sentido, o intuito final deste trabalho é verificar se os meios apresentados atualmente são suficientes e eficazes para diminuir, ou até mesmo cessar, a violação autoral.

## 2 DIREITOS AUTORAIS

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se necessário analisar qual o objeto de proteção no ramo do direito autoral, bem como quem é seu titular originário e de que forma referida proteção é conferida, ou seja, qual o conteúdo do seu regime jurídico.

Os direitos autorais correspondem às prerrogativas que o criador de uma obra intelectual possui sobre sua criação. São normas estabelecidas pela legislação para proteger as relações entre o criador e a utilização de suas criações, sejam elas artísticas, literárias ou científicas.

Brevemente, pode-se assegurar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências<sup>1</sup>.

No cenário jurídico atual, dois sistemas destacam-se ao abordar o conceito de autoria e originalidade, divergindo, no entanto, das premissas de regulação do instituto<sup>2</sup>. São eles os sistemas de *copyright* e direito de autor (*droit d'auteur*).

O sistema de *copyright*, ao qual se filia a *Common Law*, teve sua origem no Reino Unido e é aplicado pela maioria dos estados norte-americanos. O debate legislativo em torno do *copyright* no Reino Unido deu-se através da pressão de grupos de editores que disputavam o mercado, de modo a diminuir a concorrência e garantir a exploração das obras como bens mercantis.

Desta maneira, a idealização do *copyright* é mercantil, constituindo um instrumento de proteção dos editores e autores contra agressões às suas criações que, de acordo com as formulações da legislação atual, são caracterizadas como uma propriedade do autor e criador. Por esta razão, a obra é apontada como a figura central deste sistema, enquanto a pessoa do autor é tratada como a titular do monopólio econômico<sup>3</sup>.

A outra vertente do direito autoral, ou seja, o sistema do *droit d'auteur*, teve seu início com a Revolução Francesa, a qual evidenciou o respeito às ideias de cada um, com apelo ao conteúdo moral. Este modelo é utilizado na França, prevalecendo em toda a Europa Continental, e é adotado pelo Brasil.

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 25.

<sup>2</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 18.

<sup>3</sup> Idem.

Neste sistema, como o próprio nome aduz, é o autor quem ocupa a posição de destaque e, sobre o tema, Santos expõe:

[...] no sistema de Direito de Autor é o autor quem ocupa a posição de centralidade, seja porque a obra é vista como uma manifestação da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienável e irrenunciável, seja porque as próprias faculdades patrimoniais sofrem o impacto dessa visão humanista ou personalista do Direito de Autor, que determina a imposição de certas restrições à plena disponibilidade dos direitos de conteúdo econômico<sup>4</sup>.

No Brasil, a proteção conferida aos direitos autorais é dada em conformidade à criação intelectual, função que envolve a criatividade e promove o desenvolvimento tecnológico e cultural de uma sociedade. Essa proteção é conferida através de duas maneiras: (i) proteção autoral moral, compreendida como direitos subjetivos existenciais, visto que não possuem caráter econômico e, (ii) proteção autoral patrimonial, compreendida como prerrogativas de cunho pecuniário, garantindo aos autores o direito de explorarem economicamente suas criações.

O fato gerador dos direitos morais a criação, sendo representada por qualquer expressão formal registrada em suporte tangível ou intangível independente de formalidades. E o fato gerador dos direitos patrimoniais é a publicação da obra<sup>5</sup>.

Os objetos de proteção dos direitos autorais podem ser identificados na legislação brasileira no artigo 7º da Lei nº 9.610/98 e serão abordados de forma mais complexa em momento oportuno. Quanto aos direitos conexos, estes têm por objetivo a proteção aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão e seu texto se encontra no artigo 89 da referida Lei de Direitos Autorais (LDA).

Há também a proteção aplicada aos programas de computadores, com determinação em lei específica, qual seja, a Lei nº 9.609/98 (Lei do Software). Mas, nesta aplica-se o regime geral da LDA, quando não há conflito com esta lei.

O autor possui direitos sobre a obra que criou. Possui direito de usar, gozar, fruir, dispor e ser reconhecido como autor de sua obra. É considerado um direito especial, *sui generis*, pois versa sobre direito pessoal, referente ao direito moral do autor e direito real, relacionado ao direito patrimonial.

---

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> ABRÃO, Eliane. Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. São Paulo: Migalhas, 2014.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXVII, aduz que: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”<sup>6</sup>. E prossegue:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas<sup>7</sup>.

A Convenção da União de Berna (CUB) reconheceu o direito do autor antes mesmo da Constituição. A CUB foi concluída na cidade de Berna na Suíça em 9 de setembro de 1886, foi revista em Paris em 24 de julho de 1971 e foi aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, entrando em vigor na data de 20 de abril de 1975.

Essa Convenção teve por objetivo assegurar ao autor o direito sobre sua obra, no seu país e em outros países, uma vez que, antes da CUB, o autor que tivesse o seu direito reconhecido em um país poderia ter a sua obra reproduzida em outro, sendo o reprodutor detentor dos direitos autorais naquele país.

Atualmente há duas convenções que regulam o Direito Autoral internacionalmente: a Convenção de Berna, cujo texto em vigor corresponde à sua última revisão, em 1971, e a Convenção de Genebra, de 1952, cujo texto também foi revisto em 1971.

Sobre o tema, Eliane Y. Abrão sintetiza as duas Convenções:

Enquanto Berna garante a qualquer nacional de qualquer país proteção à obra desde o instante em que é concebida, não importando esteja ou não publicada, posto que lhe atribui uma proteção de caráter moral, independentemente de menção de reserva, registro ou depósito, Genebra, ao invés, só garante a proteção aos nacionais de outros estados sob duas condições: estar a obra publicada, em qualquer país signatário, e estar identificada sob a formalidade mínima da menção de reserva do símbolo © acrescida do nome do titular e do ano de publicação da obra<sup>8</sup>.

Em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.610, a atual lei de direitos autorais vigente no Brasil. Refletindo conceitos já existentes em legislações de outros países, a LDA conserva os preceitos constitucionais referentes à matéria, ao mesmo tempo em que recepciona os princípios legais contidos nas Convenções de Berna e de Roma, retificadas pelo Brasil.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> ABRÃO, Eliane. Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo: Migalhas, 2014.

Não há dúvidas de que a LDA se aplica também aos meios digitais. Nesse sentido, corrobora o art. 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, **expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte**, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (grifos nossos)”<sup>9</sup>

Ademais, as violações do direito autoral também podem produzir sanções cíveis e penais. As sanções cíveis são enunciadas na própria LDA, nos artigos 102 ao 110. Já as sanções penais estão presentes no Código Penal de 1940, nos artigos 184 e 186, com alteração feita pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

Com ou sem lucro, o ato de compartilhar conteúdo intelectual protegido sem a autorização de seu titular contraria as disposições da LDA e das demais convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Vale mencionar que o Direito de Autor está em constante transformação, diante da onda de modificações trazidas com a Revolução Digital. As novas tecnologias, bem como a nova forma de tratar dados vêm confrontando a atual aplicação regulatória<sup>10</sup>, que deverá se adaptar de acordo com as novas exigências tecnológicas.

Neste sentido, Bittar explicita:

(...) fica evidente que há uma relativa desconexão da legislação autoral com certos desafios da tecnologia, isso não querendo significar que o Direito de Autor agora se tornou fronteira superada do Direito, pois acaba de receber especial centralidade, na medida em que a estética se tornou um elemento central da própria forma contemporânea de afirmação dos mercados<sup>11</sup>.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a tecnologia de *streaming* (REsp 1.559.264-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15/2/2017)<sup>12</sup> corrobora a necessidade de adaptação e atualização do Direito de Autor por meio da atuação dos Tribunais, sendo necessário que as novas legislações da área (como é o caso da

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 06 out. 2021.

<sup>10</sup> “Atualmente, o arcabouço jurídico existente é revelador de uma falta crescente de efetiva proteção dos bens culturais existentes na Internet. Esses bens podem ser transmitidos, copiados, resumidos, permutados e até adulterados sem qualquer controle de seu legítimo titular e das autoridades estatais ou mesmo internacionais” (WACHOWICZ, Marcos. *O Novo Direito Autoral na Sociedade Informacional*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 379).

<sup>11</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 38.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1567780 RJ 2015/0267853-9. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14 mar. 2017. Publicado em 21 mar. 2017. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69489620&tipo=51&nreg=201502678539&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170321&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 20 set. 2021.

Lei Geral de Proteção de Dados – “LGPD” - Lei nº 13.709/2018) acompanhe essas modernizações e atualizações tecnológicas.

### 2.1.1 Autoria na criação intelectual

A questão da autoria resulta da análise entre uma criação intelectual e seu criador<sup>13</sup>. A definição e caracterização da criação intelectual será abordada mais a frente, no entanto, nesta seção será analisado o conceito e a aplicação do termo “autoria”.

A noção de autoria está sujeita a diferentes interpretações, verificadas em diferentes campos do ambiente jurídico. No campo do Direito de Autor, a autoria está relacionada com a “expressão” enquanto modo de concretização e exteriorização do pensamento, e não ao conteúdo<sup>14</sup>.

Nos termos da LDA (referindo-se à Lei nº 9.610/1998), o conceito de autor é distinto daquele de titular dos direitos autorais: o primeiro é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica; o segundo é a pessoa física ou jurídica legitimada a exercer os direitos sobre a obra. A titularidade de uma obra pode ser transferida a terceiros, mas a autoria, por ser um direito de personalidade, é intransferível<sup>15</sup>.

Ademais, o conceito de “autor” também é trazido por Ascensão<sup>16</sup>, o qual explicita que o autor é o criador intelectual da obra, qualificando esta figura como criador da obra intelectual a ser protegida. Desta maneira, a autoria é uma questão de fato, assim como a paternidade natural, sempre se pressupondo a existência de uma criação individual.

Isso leva, desde logo, a dois tipos de valoração das intervenções no ato de criação. A primeira, e talvez a de mais fácil solução, relaciona-se com a definição de coautoria. Neste sentido, o §1º do art. 15 da Lei n. 9.610/98 dispõe que:

Art. 15, §1º [n]ão se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 18.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 50.

<sup>16</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autorial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 69-70.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

Assim sendo, quem simplesmente exerce uma atividade auxiliar, ou quem simplesmente encomenda a obra, não é considerado como participante do ato criativo.

Outra hipótese é a que se relaciona com o tratamento legal da criação resultante de um trabalho de equipe, em que a contribuição de cada um se funde no conjunto, geralmente designada como obra coletiva. No Brasil, a LDA adotou a mesma solução ao estabelecer que: “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei”<sup>18</sup>.

O fato é que a noção de autor sobre as bases nas quais o sistema foi edificado não mais corresponde às condições nas quais as obras são atualmente criadas. Hoje em dia, faz-se necessária uma indústria da criação, assim, a obra é criada em equipe mesmo na “Multimídia”; a criação é feita em grande parte a partir de obras preexistentes. Assim, torna-se muito difícil manter intacta a visão anterior. As pessoas jurídicas organizam o processo criativo, distribuem seus produtos e têm o interesse de proteger suas criações. Em outros termos, arrisca-se fazer uma proposta herética: as empresas criam. Essa realidade econômica se impõe ao juiz<sup>19</sup>.

O legislador brasileiro de 1998 inovou com relação ao de 1973. Com efeito, no sistema anterior o conceito de autoria era vago, sendo atribuído à pessoa jurídica tanto no caso da obra coletiva (art. 15) quanto na hipótese de obra cinematográfica (art. 16). Já o legislador de 1998 é expresso ao estabelecer, no art. 11, que “[a]utor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” e ao atribuir à pessoa jurídica, no art. 12, apenas “[a] proteção concedida ao autor”, não sendo mais o produtor coautor de obra intelectual.

Portanto, fica manifesto que, pela Lei Autoral vigente, a pessoa jurídica pode ser titular do direito de autor, mas não autor de obra. Pode-se argumentar que essa orientação é coerente com a norma constitucional, porquanto o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, ao estabelecer que o “direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução” é “transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”<sup>20</sup>, contempla exclusivamente o autor-pessoa física.

---

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> VIVANT, Michel; BRUGUIÈRE, Jean-Michel. *Droit d'auteur*. Paris: Dalloz, 2009, p.194-195.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 nov. 2021.



### 2.1.2 Objeto de proteção do Direito Autoral

O objeto de proteção do direito autoral é a obra intelectual. Ela pode ser caracterizada como toda aquela criação intelectual que é resultante de uma criação do espírito humano, revestindo-se de originalidade, inventividade e caráter único e plasmada sobre um suporte material qualquer<sup>21</sup>.

Partindo-se da premissa de originalidade da obra, que confere um caráter exclusivo a ela, entende-se que as obras intelectuais podem ser absolutamente ou relativamente originais<sup>22</sup>. Obras absolutamente originais são aquelas cuja criação não foi derivada de outra obra intelectual, enquanto as obras relativamente originais são as quais a derivação (traduções, adaptações etc.) efetivamente ocorreu. Nestes casos, deverá ser respeitado o direito de autor da obra preexistente.

Vale mencionar que nos termos da LDA vigente, a obra independe de registro, ou seja, não é necessário registrar a obra em algum lugar, como cartórios de registros e títulos ou até mesmo o *blockchain*<sup>23</sup>, para se fazer valer o direito de autor do titular da obra: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”<sup>24</sup>.

Mesmo que a legislação autoral não exija o registro das obras intelectuais, é possível – e recomendável – que este seja feito, de modo que este registro constitua prova da anterioridade da criação.

A anterioridade constitui elemento-chave do direito autoral. Provar essa anterioridade é provar, primeiro, que se tem a prova de que ninguém antes do autor criou sua referida obra. Essa anterioridade é possível graças à prova de data certa, conferida através de um depósito cujos elementos de datação não podem ser postos em causa: um agente ministerial (ato autêntico ou verificação de depósito de um notário ou oficial de justiça)<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *O que é obra intelectual?* Brasília: Ministério da Economia, Biblioteca Nacional, [s.d.]. Disponível em <https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-obra-intelectual>. Acesso em 19 set. 2021.

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 38.

<sup>23</sup> *Blockchain* é um sistema que permite rastrear o envio e recebimento de alguns tipos de informação pela internet. São pedaços de código gerados online que carregam informações conectadas em blocos. A tecnologia *blockchain* é um livro contábil público e distribuído que registra todas as transações de moeda virtual em uma cadeia de blocos, que qualquer um pode participar. As informações registradas nele são confiáveis, imutáveis e transparentes desde que a maioria da rede se mantenha honesta.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>25</sup> COPYRIGHT. *Copyright e direitos: a lei*. [S.l.]: Copyright Registro e depósito de direito de autor, [s.d.]. Disponível em <https://copyright.com.br/Direito-Autoral-Direito-Legal.html>. Acesso em 18 out. 2021.

Importante ressaltar a problemática envolvida na inexigibilidade de registro das obras autorais visto que, ao passo em que assegura uma proteção aos autores, a ausência de bancos de dados acerca das obras autorais gera considerável assimetria de informação, sobretudo no ambiente virtual, sendo, por vezes, muito difícil acessar, e igualmente precisar, datas e regimes de exploração de obras autorais protegidas<sup>26</sup>.

A ‘obra intelectual’ de que tratam as leis de direitos autorais configura uma criação humana concretizada em determinada forma, exteriorizada de alguma maneira e resultante do aporte individual ou da contribuição coletiva de determinadas pessoas. Outras criações humanas existem e não estão compreendidas na noção legal de obra, seja em virtude da tradicional dicotomia forma-conteúdo ou ideia-expressão, seja em face da natureza da criação que constitui objeto desta disciplina, distinguindo-a de outros ramos da Propriedade Intelectual<sup>27</sup>.

As obras intelectuais vêm caracterizadas na LDA em seu art. 7º, como sendo “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”<sup>28</sup>. Observa-se que o rol do art. 7º é meramente enumerativo e não encerra a discussão sobre quais obras são ou não amparadas pelo direito autoral.

O dispositivo acima mencionado traz os tipos de obras protegidas pelo Direito de Autor, quais sejam: os textos de obras literárias artísticas e científicas; as conferências alocuções, sermões e outras obras expressas pela voz; as obras dramáticas; as obras coreográficas e pantomímicas; as obras musicais, com ou sem letra; as obras audiovisuais; fotografia; desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; ilustrações e cartas geográficas; projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; adaptações e traduções; programas de computador; coletâneas, compilações, antologias, enciclopédias; e as bases de dados.

No mesmo sentido, a Convenção de Berna também apresenta um rol não taxativo de obras intelectuais que possam ser protegidas pelo Direito de Autor, conforme disposto em seu artigo 2º:

ARTIGO 2 - 1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo

---

<sup>26</sup> BLASI, Marcos Chucralla Moherdau. *Uma palinha sobre domínio público*. [S.l.]: Migalhas de Peso. Publicado em 7 jan. 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/317974/uma-palinha-sobre-dominio-publico>. Acesso em 18 out. 2021.

<sup>27</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 18.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências<sup>29</sup>.

Conforme mencionado, o rol é meramente exemplificativo, de forma que o próprio legislador optou por utilizar a expressão “tais como” no *caput* do art. 7º da LDA, demonstrando que demais obras também poderão ser protegidas pelo direito autoral, ainda que não estejam explicitadas neste rol.

No entanto, têm-se em mente que para obter a proteção garantida pelo direito de autor, mesmo que não esteja elencada no rol do art. 7º da LDA, a obra necessita da conjugação dos requisitos de originalidade e criatividade. Ou seja, não se chamará criação do espírito toda e qualquer obra.

A este respeito, alerta Abrão:

Preocupam-me essas tentativas de enquadramento na categoria de obras protegidas de tudo aquilo que se conceitue como “obra do espírito” ou “criação”, porque tudo o que emana da cabeça, da imaginação do ser humano é, afinal, obra do espírito. Daí a se conferir status de obra protegida pelo direito de autor a qualquer produção intelectual, vai uma grande distância. A obra reconhecida juridicamente como autoral confere a seu titular verdadeiro monopólio de uso, um direito real oponível erga omnes, um escudo contra qualquer tentativa de apropriação indevida desse direito por terceiro. Exatamente pela força e importância que apresenta deve ser invocado com prudência. Por isso, fundamental o seu conhecimento e sua adequação à lei especial e às comunicações e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, quando submetido à análise do intérprete<sup>30</sup>.

A Lei nº 9.610/98 é clara no sentido de que as obras intelectuais a serem protegidas serão aquelas criações do espírito, expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Nesse sentido, o fundamental a

---

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Disponível em <https://www.amar.art.br/wp-content/uploads/2018/11/DECRETO-SOBRE-CONVENCAO-DE-BERNA.pdf>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>30</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Proteção ao direito autoral tem limites*. [S.l.]: Tribuna do Direito, 1995, p. 6. Posteriormente, Eliane Y. Abrão, em sua obra *Direitos de autor e direitos conexos* (ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 95), retoma esse pensamento, considerando: “Como a lei não requisita a originalidade como condição de proteção, deixando esta ao resultado tangível de uma criação, basta que basta que uma obra passível de proteção legal seja criada e publicada para que seja protegida contra cópias não autorizadas. Esse o sentido da proteção: não um monopólio sobre a criação abstratamente considerada, mas um privilégio, uma exclusividade, na reprodução do suporte, ou na utilização pública da obra”.

se analisar é se há um mínimo de criatividade e originalidade na obra que se apresenta. Porque se for apenas a transcrição ou a justaposição de informações ou de atributos não se está diante de uma obra intelectual, passível de proteção do direito autoral.

Conforme mencionado, o registro, para fins de proteção de obra intelectual, não é necessário. A Convenção de Berna já trazia a previsão de sua desnecessidade e a LDA também reforça esse entendimento. Não obstante, embora o registro seja eminentemente declaratório (e, portanto, não constitutivo), é aconselhável fazê-lo, uma vez que pode servir de instrumento de prova acerca da temporalidade da produção daquela obra e reforço para argumentação da autoria.

Outro aspecto que merece destaque é que a obra, para ser protegida, independe do seu destino e da qualidade do seu conteúdo. Nesse sentido, ao conferir a prerrogativa da proteção da obra do direito autoral a uma obra intelectual não se está chancelando a qualidade daquela manifestação, mas única e somente, reconhecendo a criatividade e a originalidade aposta naquela criação, o que a qualifica para a devida proteção<sup>31</sup>.

De forma geral, a obra intelectual pode ser categorizada (i) quanto ao número de autores, (ii) quanto ao processo de criação e (iii) quanto à proteção.

Em se tratando do número de autores, a obra poderá ser individual (de um só autor), em regime de coautoria ou colaboração, ou poderá ser uma obra coletiva (vários autores, organizados por pessoa física ou jurídica, com participações criativas indefinidas e fundidas em uma criação autônoma)<sup>32</sup>.

Já em relação ao processo de criação, podemos categorizar as obras intelectuais em originárias (baseadas em criações originais) ou derivadas (uma obra baseada em outra preexistente)<sup>33</sup>.

No que tange ao aspecto da proteção, temos as obras protegidas (com o prazo de proteção legal em curso) e as obras caídas em domínio público (prazo de proteção legal decorrido). Abordar-se-á mais sobre esse aspecto de proteção quando for apresentado sobre os direitos patrimoniais do autor.

---

<sup>31</sup> PINHEIRO, Luciano Andrade. *Direito autoral e o suporte da obra intelectual*. [S.l.]: Migalhas de Peso. Publicado em 28 jun. 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/240565/direito-autoral-e-o-suporte-da-obra-intelectual>. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>32</sup> A lei autoral vigente define a obra coletiva como “a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma” (art. 4o, VIII, h, da Lei n. 9.610/98). Essa fusão das colaborações (em uma criação autônoma) é condição essencial para a caracterização da obra coletiva.

<sup>33</sup> A obra derivada pode ser denominada “obra compósita”, como ocorre, por exemplo, no direito francês (“*oeuvre composite*”), elencada no art. 112-3 da Lei 92-597 (modificado pelas Leis 94-361 e 95-4) como: as traduções, adaptações, transformações ou arranjos de obras do espírito preexistentes.

## 2.2 DIREITOS MORAIS

O Direito Autoral brasileiro adotou a teoria dualista sobre a natureza jurídica dos direitos autorais, reconhecendo que são direitos subjetivos, mas que alguns são de caráter material (direitos patrimoniais) e outros de caráter pessoal (direitos morais de autor).

Os direitos de cunho moral se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação. Eles são reconhecidos em função do esforço e do resultado criativo, com a qual se materializa, a partir do nascimento da obra, verdadeira expressão da personalidade do autor. A obra revela aquilo que somente aquela personalidade poderia sintetizar.

Segundo Bittar, os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade<sup>34</sup>. No mesmo sentido, Costa Netto afirma que o aspecto moral do direito de autor prevalece sobre o patrimonial, e isso decorre do fato de serem as primeiras modalidades de direitos da personalidade. Desta forma, a obra intelectual vincula-se à personalidade do autor<sup>35</sup>.

Os direitos morais do autor vêm dispostos no art. 24 da LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado<sup>36</sup>.

Interpretando este artigo juntamente com o art. 27 da LDA, o qual afirma que os direitos morais do autor são irrenunciáveis e inalienáveis, entende-se que o direito moral é um

---

34 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 65.

35 COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 229.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

direito da personalidade e que goza dos atributos da oponibilidade *erga omnes*, indisponibilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade<sup>37</sup>.

Dessa maneira, e amparados pelo direito moral, os autores possuem faculdades positivas e negativas em relação às suas obras, como o direito de publicar ou não a obra, o direito de arrependimento (com a possível retirada da obra de circulação), o direito de paternidade, direito de nomeação, dentre outros.

No que tange às normas de sucessão dos direitos morais do autor, em regra, os direitos de personalidade não são transmitidos aos sucessores. No entanto, o art. 24, §1º da LDA excepciona que, pela morte do autor, os direitos dispostos nos incisos I a IV serão transmitidos aos seus sucessores.

Neste sentido, ainda que a obra tenha caído em domínio público, o sucessor continua legitimado a tutelar a defesa dos direitos morais do autor, o que objetiva dar efetividade à condição de perpetuidade e imprescritibilidade dos direitos morais de autor, no que concerne à tutela da integridade da obra intelectual<sup>38</sup>.

Coelho afirma que teria sido mais adequado, no rigor dos conceitos jurídicos, que a lei preferisse reconhecer a legitimidade dos sucessores para o exercício desses direitos, ao invés da titularidade deles<sup>39</sup>.

Há alguns casos especiais quando se diz respeito ao exercício dos direitos morais, como é o caso da obra cinematográfica, em que compete ao diretor o exercício dos direitos morais, e com exclusividade, mas sob a observação de que somente pode impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Pontua-se também o caso da obra arquitetônica, visto que existe o direito de repúdio à paternidade, no caso de alteração na construção. Com efeito, a LDA confere ao autor o direito de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado (art. 26 e parágrafo único)<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 66.

<sup>38</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 236.

<sup>39</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil* – vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 340.

<sup>40</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 75.

## 2.3 DIREITOS PATRIMONIAIS

Por sua vez, diferentemente da parcela moral, os direitos patrimoniais do autor são direitos pecuniários do criador, referentes à exploração econômica que ele pode fazer de sua obra.

Nas palavras de Bittar, “são um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, se manifestam, em concreto, com a sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores, tem de colocar a obra em circulação”<sup>41</sup>.

Esse direito de exploração econômica pode ser encontrado na LDA através de seu art. 28: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”<sup>42</sup>.

Lisboa salienta que a exploração econômica da obra intelectual constitui verdadeiro monopólio do autor, fazendo-se imprescindível a sua autorização prévia, a fim de que alguma pessoa possa vir a fruir rendimentos pela utilização da criação estética<sup>43</sup>.

Desse modo, é notório que os direitos patrimoniais do autor possuem as seguintes características: transmissibilidade, temporariedade, penhorabilidade, prescritibilidade, disponibilidade e equiparação aos bens móveis por determinação legal.

Os direitos patrimoniais, segundo Abrão, são direitos exclusivos, pois dependem de prévia e expressa autorização do autor ou de quem o represente, para que possam ser reproduzidos, exibidos, expostos publicamente, transmitidos por meios digitais etc.<sup>44</sup>

Por sua própria natureza, os direitos patrimoniais estão, intrinsecamente, relacionados com os meios de comunicação, de modo que a cada processo autônomo de utilização corresponde uma prerrogativa patrimonial. O direito patrimonial está presente em cada fase acabada de colocação da obra em contato com o público, de modo que cada momento representa uma utilização do direito patrimonial.

Bittar resume os direitos patrimoniais do autor em duas modalidades genéricas: direito de reprodução e direito de representação<sup>45</sup>.

Os direitos de representação dizem respeito à comunicação direta da obra, ou seja, a forma como a obra é levada a conhecimento do público. Já os direitos de reprodução decorrem

---

<sup>41</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 68.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>43</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direitos reais e direitos intelectuais* – vol. 4. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 503.

<sup>44</sup> ABRÃO, Eliane. Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 80

<sup>45</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 69.

da comunicação indireta da obra, ou seja, das diversas formas de multiplicar a obra intelectual, principalmente por: impressão, desenho, gravação, fotografia, modelagem etc.

No entanto, há críticas de que a classificação nestas duas vertentes pode não dar vazão a todo o rol de possibilidades de utilização das obras intelectuais no mundo atual. Dessa forma, torna-se mais apropriado considerar os direitos patrimoniais em seu significado genérico, ou seja, a faculdade do autor de autorizar, mediante a remuneração e condições que este estabeleça, a utilização de sua obra através de sua comunicação (distribuição ou transmissão) ao público por qualquer meio ou processo<sup>46</sup>.

No tocante à duração, dispõe o art. 41 da LDA que o prazo de proteção dos direitos patrimoniais de autor vigorará por toda sua vida, sendo exercidos, por sucessão causa mortis, pelos seus sucessores, perdurando por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente do falecimento do autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Em caso de obra coletiva, o prazo de setenta anos será contado da morte do último dos coautores sobreviventes, nos termos do art. 42 da LDA.

Portanto, assim que passar o prazo de setenta anos de proteção conferido, as obras se tornarão domínio público, podendo ser utilizadas livremente por qualquer pessoa, com a possibilidade de ser explorada economicamente sem autorização do autor.

Apesar deste prazo estabelecido em lei, é importante destacar ele é válido apenas para os direitos patrimoniais do autor. Os direitos morais devem ser preservados em qualquer circunstância, mesmo após as obras se tornarem domínio público.

## 2.4 ATUAÇÃO DA INTERNET NOS TRATADOS DE DIREITO AUTORAL

É notório que a Internet trouxe mudanças significativas para a sociedade como um todo. E como não poderia deixar de ser, o direito autoral foi especialmente atingido por essas mudanças, especificamente em relação à forma de disponibilização do conteúdo para a população.

Enquanto antigamente era necessário ir até uma locadora para encontrar uma seleção de filmes e séries, hoje as diversas plataformas de *streaming* permitem escolher o conteúdo desejado até mesmo da tela do celular. Da mesma forma, não é mais necessário se deslocar até uma livraria para comprar um livro, visto que já existem aparelhos de livros digitais.

---

<sup>46</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 247.



A Internet surgiu como uma estratégia militar dos Estados Unidos para descentralizar os dados estratégicos das bases militares na época da Guerra Fria<sup>47</sup>. Assim, em caso de ataques, era possível garantir que as informações estivessem seguras em outras bases.

No Brasil, a popularização da Internet deu-se um pouco mais tarde, no início dos anos 90, como uma forma de conectar as instituições de ensino do país. Aos poucos, a tecnologia foi sendo ampliada, e abrangendo todos os estados do país. Além disso, nessa época foi lançada a *World Wide Web* (WWW), que permitiu o acesso de páginas em navegadores, de forma a melhorar consideravelmente a experiência do usuário da Internet.<sup>48</sup>

A criação da Internet como é conhecida hoje trouxe à tona todo o potencial da rede como fonte de troca de informações. Se na sua idealização a rede serviu como meio de comunicação de informações entre militares, e posteriormente entre cientistas e instituições de pesquisa, rapidamente seu potencial como fonte de acesso a todo tipo de informação ficou claro, abandonando seu funcionamento em “categorias” fechadas.

Restou evidente que um dos focos principais do desejo de informação por parte da sociedade seria a música e as demais manifestações protegidas por direitos autorais. Dessa maneira, na virada dos anos 80 para os anos 90, foi iniciado, na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), um trabalho para estudar a possibilidade de atualização da Convenção de Berna, visto que seu último texto era de 1973. Com isso, o foco do projeto foi proteger o direito autoral no mundo digital.

Ocorre que este projeto, meramente ideológico, seria impossível de ser colocado em prática, tendo em vista a necessidade de unanimidade entre os países para a alteração do texto da Convenção de Berna.

Dessa forma, no final do ano de 1996, foram finalizados os textos de dois tratados sobre direitos autorais: (i) o *WIPO Copyright Treaty* (WCT) e (ii) o *WIPO Performers and Phonograms Treaty* (WPPT). Enquanto o primeiro tratou sobre direito de autor *stricto sensu*, posicionando-se como um “acordo particular” à convenção de Berna, o segundo dispunha sobre a proteção dos fonogramas e dos artistas intérpretes em obras sonoras, excluída a parte

---

<sup>47</sup> A Guerra Fria foi um conflito político-ideológico travado entre Estados Unidos (EUA) e União Soviética (URSS), entre 1947 e 1991. Este conflito foi responsável por polarizar o mundo em dois grandes blocos, um alinhado ao capitalismo e outro alinhado ao comunismo. A polarização mundial resultou em uma série de conflitos de pequena e média escala em diferentes locais do mundo. Esses conflitos contavam, muitas vezes, com o envolvimento indireto dos EUA e URSS, a partir do financiamento, da disponibilização de armas e do treinamento militar (MUNDO EDUCAÇÃO. *Guerra Fria*. [S.l.]: Mundo Educação, [s.d.]. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/guerra-fria.htm>. Acesso em 15 out. 2021).

<sup>48</sup> Disponível em <https://fibradosnarede.valenet.com.br/evolucao-da-internet/>. Acesso em 15.10.2021

audiovisual. Na prática, o WPPT serviu como uma atualização das disposições da Convenção de Roma para os países que dela fazem parte.

Segundo a OMPI:

O objetivo dos dois tratados é atualizar e completar os principais tratados da OMPI existentes sobre direitos de autor e direitos conexos, principalmente, a fim de responder à evolução da tecnologia e do mercado. (...) Entre outras coisas, tanto o WCT quanto o WPPT foram feitos para enfrentar os desafios colocados pelas tecnologias digitais de hoje, em particular a difusão de material protegido por redes digitais como a Internet. Por esta razão, eles são frequentemente referidos como os “tratados da Internet”<sup>49</sup>.

A partir desses tratados, foi possível criar uma forma de uso das obras intelectuais na esfera dos direitos patrimoniais, além dos já aplicáveis direitos à reprodução, distribuição e comunicação ao público: o direito de “colocação à disposição do público”, pelo qual o autor terá o direito de colocar as suas obras à disposição do público de forma a torná-las acessíveis ao público a partir do local e do momento escolhidos por eles, individualmente<sup>50</sup>.

Além deste direito, foram criadas também as medidas de proteção tecnológicas, permitindo ao titular inserir em suas obras medidas que impeçam o acesso não autorizado ou a reprodução não autorizada das obras, como é o caso do *Digital Rights Management*<sup>51</sup>.

Essas ferramentas foram criadas pelos Tratados de 1996 com o objetivo de impedir que a Internet e a digitalização suprimissem a indústria de direitos autorais. Com isso, o *upload* das obras, ou seja, a ferramenta do “colocar à disposição”, se torna direito exclusivo do autor, tentando impedir que o *download* dissemine a partir do conteúdo disponibilizado na rede.

Vale mencionar que o WCT e o WPPT entraram em vigor em 2002 e não foram aderidos por vários países, como é o caso do Brasil. No entanto, há na legislação brasileira dispositivos que compactuam com o texto apresentado nos tratados.

O WCT impõe proteção por direito de autor a *softwares* e bases de dados (o que já ocorre na LDA por força dos art. 7 XII e XIII). Ademais, o WCT obriga países contratantes a garantir certos direitos econômicos aos titulares, a saber, o direito de distribuição (*distribution right*), direito de locação sob algumas obras (*rental right*) e o direito de comunicação ao público

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Adesão ao sistema internacional de direitos autorais: o que está em jogo?*. Genebra> Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 2020. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crsystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf). Acesso em 16 out. 2021.

<sup>50</sup> CONCEIÇÃO, Samuel Barichello. *Os direitos autorais e a revolução digital: do porto seguro à nau em deriva*. [S.l.]: Revista Construção, 2018. Disponível em <http://revistaconstrucao.org/economia-digital/os-direitos-autorais-e-revolucao-digital-do-porto-seguro-nau-em-deriva/>. Acesso em 16 out. 2021.

<sup>51</sup> *Digital Rights Management*, ou gestão de direitos digitais, refere-se a tecnologias que visam proteger mídias digitais. O objetivo é impedir a pirataria para que o trabalho de uma pessoa ou empresa não seja copiado e distribuído indiscriminadamente. Eles podem ter vários formatos, mas todos eles possuem o mesmo objetivo, qual seja, evitar a evasão de receita.

(*right to communication to the public*). Novamente, cabe observar que os primeiros estão cobertos pela LDA, salvo exceções pontuais do WCT.

Porém, o direito de comunicação ao público do WCT<sup>52</sup> é substancialmente mais amplo do que o da LDA hoje (art. 68), dado que permite ao autor de quaisquer obras controlar a sua comunicação ao público em todos os meios disponíveis, incluindo expressamente o poder de disponibilizar tais obras para acesso do público em local e momento a ser escolhido individualmente, conforme mencionado anteriormente.

Apesar da grande contribuição que os Tratados trouxeram para a esfera do Direito Autoral, eles se abstiveram em abordar sobre o papel e a responsabilidade dos sites da Internet em que as obras são colocadas à disposição. Como nessa época a Internet ainda estava em desenvolvimento, criar um ônus excessivo para os novos sites seria um risco para o desenvolvimento das potencialidades da rede.

A forma encontrada para a solução desta problemática se deu com a criação de um mecanismo de proteção jurídica dos provedores, o *safe harbour*, através da promulgação da legislação autoral americana, o *Digital Millenium Copyright Act – DMCA*<sup>53</sup>. Será estudado mais sobre a responsabilidade dos provedores no capítulo a seguir.

No começo de 2001, após alguns anos de experiência e estabilização da Internet, foi realizada a primeira tentativa efetiva de utilização desta para a exploração comercial de obras musicais e fonogramas de forma legal, quando a Apple lançou o *iTunes*<sup>54</sup>. Sua característica principal foi a de utilizar o *download* da música no terminal do usuário final, de forma a se adequar aos parâmetros indicados pela OMPI, visto que o “colocar à disposição” era feito através de acordos firmados pela Apple com as gravadoras, e os downloads só era permitido àqueles que pagassem pelo serviço.

No mais, com a popularização da banda larga no final da década dos anos 2000, os serviços de *streaming* começaram a ganhar notoriedade. Neles, a cópia das obras é substituída

---

<sup>52</sup> WCT Art. 8 [...] authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them” (GENEBRA. World Intellectual Property Organization, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/mdocs/diplconf/en/crn/dc/crn\\_dc\\_94.html](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/diplconf/en/crn/dc/crn_dc_94.html). Acesso em 01 nov. 2021). Em contrapartida, o art. 68 da Lei nº 9.610 determina que “Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas” (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021).

<sup>53</sup> ESTADOS UNIDOS. The digital millennium copyright act of 1998. Disponível em <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em 17 out. 2021.

<sup>54</sup> iTunes é um reproduzidor de áudio, desenvolvido pela Apple, para reproduzir e organizar música digital, arquivos de vídeo e para a compra de arquivos de mídia digital no formato gestão de direitos digitais *FairPlay*.

pela reprodução transitória e momentânea das obras nos dispositivos em que são acessados. Com isso, vários tipos de streaming foram sendo desenvolvidos, como é o caso do *Live Streaming*<sup>55</sup>, bem como o do *Simulcasting*<sup>56</sup> e, a tendência mais recente, que são os serviços com a possibilidade de uso *off-line*.

Desde então, duas tendências de serviços de *streaming* surgiram e competem espaço no mercado: aqueles em que o conteúdo de terceiros é gerado pelo próprio serviço e as receitas provêm das assinaturas dos usuários, como é o caso do *Spotify*; e aqueles em que o conteúdo é colocado à disposição do público pelos próprios usuários e as receitas provêm da publicidade, cujo exemplo mais bem definido é o *Youtube*.

A internet faz com que o Direito Autoral tenha que se ajustar às novas circunstâncias, pois na época em que fora criado, as formas de reprodução e de distribuição das obras eram outras. Novas tecnologias foram e a cada dia mais são lançadas, fazendo com que a área legislativa tenha que se adequar para garantir a proteção adequada que essas ferramentas exijam.

---

<sup>55</sup> *Live Streaming* é a transmissão ao vivo de dados pela internet, em áudio ou em vídeo. Ao contrário do streaming convencional, em que você pode dar pausa, retroceder ou avançar no conteúdo, perdas de conexão podem evitar o consumo de boa parte do conteúdo — a menos que ele seja disponibilizado posteriormente.

<sup>56</sup> *Simulcasting* é uma transmissão em tempo real, tanto pela rádio convencional quanto pela internet.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA DIGITAL

#### 3.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET

Pode-se caracterizar a Internet como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É um meio de comunicação que favorece a troca recíproca de informações em escala global.

Há, atualmente, diversos organismos internacionais que regulam e delimitam o funcionamento e as dimensões da Internet. No entanto, como a Internet representa uma escala global das redes de computadores, nenhum desses organismos possui domínio absoluto de regulação da Internet. Desta forma, a regulamentação compete aos órgãos internos de cada país, que são livres para legislar sobre as regras de utilização e responsabilidade sobre a Internet<sup>57</sup>.

Dentre as organizações internacionais que debatem e desenvolvem formas de regulamentar e monitorar o ambiente virtual, destaca-se:

- **International Telecommunication Union<sup>58</sup> (União Internacional de Telecomunicações – em português)**: Fundada no ano de 1865, em Paris, é uma agência especializada na ONU (Organização das Nações Unidas), com atividades voltadas para a tecnologia da informação e comunicação. Tem como objetivo estabelecer padrões de igualdade para o acesso à Internet. Na prática, também atua como uma espécie pacificadora da internet ou tribunal superior. Assim, quando uma nação possui algum tipo de queixa relacionada à Internet, é a ela que deverá recorrer em primeira instância.
- **Internet Society<sup>59</sup>**: Fundada em 1992, é uma organização sem fins lucrativos, que atua no intuito de desenvolver regras para manter a Internet acessível a organizada, bem como para planejar melhorias técnicas e desenvolver novas aplicações de Internet.
- **Internet Architecture Board (IAB)<sup>60</sup>**: Criado também no ano de 1992, o IAB é um comitê responsável por supervisionar as discussões que estão sendo aplicadas pela Internet Society. Dentre as funções, estão uma série de força-tarefa para que a

<sup>57</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

<sup>58</sup> COMMITTED TO CONNECTING THE WORLD. Site de informações. [S.l.]: Committed to connecting the word, [s.d.] Disponível em <https://www.itu.int/en/Pages/default.aspx>. Acesso em 22 out. 2021.

<sup>59</sup> INTERNET SOCIETY. Site de Informações. [S.l.]: Internet Society, [s.d.]. Disponível em <https://www.internetsociety.org/>. Acesso em 22 out. 2021.

<sup>60</sup> INTERNET ARCHITECTURE BOARD. *About the internet architecture board*. [S.l.]: Internet Architecture Board, 2016. Disponível em <https://www.iab.org/>. Acesso em 22 out. 2021.

conectividade à Internet se mantenha em constante progresso, como estabelecer a direção técnica para uma Internet que permita a ligação de milhares de milhões de pessoas, apoiar a visão de uma Internet das Coisas e permitir que as redes móveis prosperem.

- **Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN)**<sup>61</sup>: É a responsável pelas alocações e identificação de cada endereço da Internet. É o ICANN que administra todos os domínios identificados na Internet, servindo como uma forma de GPS para os usuários, direcionando-os para as páginas específicas.

A Internet cresceu muito nos últimos anos, principalmente com a propagação das redes sociais, e a proporção que ela pode alcançar é ainda muito maior.

Em matéria realizada pelo site *The Richest*<sup>62</sup>, Wim Elfrink, vice-presidente da Cisco, empresa mundial com soluções para redes e comunicações, afirmou que a evolução da Internet tem acontecido em quatro estágios, quais sejam: conectividade básica, economia de rede, experiências imersivas e a internet das coisas (*Internet of Things – IoT*, em inglês). Ainda, a previsão é de que haja, pelo menos, 50 bilhões de aparelhos conectados à Internet.

O conceito de Internet das Coisas refere-se à conexão de objetos com a Internet, funcionando como uma forma de expansão da conectividade. Este conceito é baseado na ideia de fusão do mundo real com o mundo digital, de forma que os indivíduos estejam em constante comunicação e interação com outras pessoas e objetos. Dentre as funções da IoT, destaca-se as de reconhecimento inteligente, localização, rastreamento e gerenciamento dos diversos dispositivos<sup>63</sup>.

Como exemplo de aplicação da Internet das Coisas, temos a utilização dos *smartwatches*, capazes de informar todas as informações pessoais do usuário quando ele está praticando alguma atividade física, como batimentos cardíacos e até mesmo quantidades de passos dados. No mais, também se encontra a utilização da IoT em casas inteligentes, tecnologias vestíveis (como os relógios), em indústrias, automóveis, saúde, varejo, cadeia de suprimentos e na agricultura.

---

<sup>61</sup> ICANN. Site de Informações. [S.l.]: ICANN, [s.d.]. Disponível em <https://www.icann.org/>. Acesso em 22 out. 2021.

<sup>62</sup> HUBBS, Damon. *Who really controls the internet?*. [S.l.]: The Richest. Publicado em 23 fev. 2015. Disponível em <https://www.therichest.com/rich-list/the-organizations-that-really-control-the-internet/>. Acesso em 22 out. 2021.

<sup>63</sup> MORAIS, Izabelly.Soaes. D. (et al.). *A Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)*. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 18.

Apesar das inúmeras possibilidades e conexões que a IoT possibilita, a grande quantidade de dispositivos conectados através dela é capaz de impor alguns riscos, cujo foco principal são as ameaças relacionadas à segurança e à privacidade.

A forma capaz de garantir a disponibilidade dos serviços, da integridade dos dados e da privacidade dos usuários é o desenvolvimento de soluções tecnológicas por parte da indústria. No mais, além dessas questões tecnológicas, há desafios relacionados às legislações de cada país, bem como às convenções internacionais sobre o tema<sup>64</sup>.

### 3.1.1 Evolução legislativa no Brasil

Conforme já abordado neste trabalho, a popularização da Internet no Brasil teve início na primeira metade da década de 1990, mais precisamente em 1995, quando o acesso à Internet efetivamente começou a ser explorado no país. Até então, os serviços de comunicação eram regidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), presente na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pelos regulamentos dos serviços de telecomunicações, até então expedidos pelo Ministério das Comunicações.

Em 1995, a fim de legislar sobre o tema e garantir mais segurança para o exercício da Internet, o Ministério das Comunicações expediu a Norma nº 4/95<sup>65</sup>, que dispunha sobre “O uso dos meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet”.

Foi este instrumento normativo que trouxe para o ordenamento jurídico alguns conceitos muito utilizados atualmente no âmbito da Internet, como o Serviço de Valor Adicionado<sup>66</sup>, Serviço de Conexão à Internet (SCI)<sup>67</sup> e Provedor de Serviço à Informação<sup>68</sup>.

Com a popularização da banda larga fixa, em 2001, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicação) editou a Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, que aprovou o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sendo definido como

[...] serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, (...) que possibilita a oferta de capacidade de

---

<sup>64</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>65</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Norma nº 04/1995. Disponível em [https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf). Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>66</sup> Serviço de Valor Adicionado é o serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento e recuperação de informações.

<sup>67</sup> O Serviço de Conexão à Internet possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações.

<sup>68</sup> O Provedor de Serviço à Informação é a entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet.

transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço<sup>69</sup>.

Anos mais tarde, após um cenário de assimetria regulatória entre as operadoras de banda larga, que eram obrigadas a contratar um serviço adicional para fornecer o serviço de acesso à internet, a Anatel aprovou a Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, ampliando o regulamento do SCM, atribuindo aos provedores de banda larga fixa a possibilidade de operar o Serviço de Conexão à Internet, não havendo a necessidade de contratar uma empresa específica para realizar este serviço<sup>70</sup>.

Atualmente, a utilização e a prestação dos serviços de internet são regulamentadas pela Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI).

O art. 3º do MCI dispõe sobre os princípios que regulam o uso da Internet no Brasil, dentre os quais pode-se destacar o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais e a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

É possível afirmar que o MCI se fundamenta em três principais pilares, quais sejam: a) a neutralidade da rede, b) a liberdade de expressão, e c) a privacidade dos usuários.

Nas palavras de Ramos<sup>71</sup>:

[...] a neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.

Neste sentido, o princípio de neutralidade da rede garante a mesma qualidade de acesso à rede para todos, sem distinção, e proíbe provedores de telecomunicações de restringirem conexão e velocidade, dependendo do conteúdo e serviço acessado pelo usuário.

As disposições sobre a responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação de internet por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros estão presentes nos artigos 18 e 19 do MCI:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

---

<sup>69</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001. Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2001/5-resolucao-272>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>70</sup> PAZ FILHO, José de Souza. *A evolução da regulamentação dos serviços de internet no Brasil*. Brasília: Caderno ASLEGIS, 2013, p.13.

<sup>71</sup> SALOMÃO, Leite, G.; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 166.



terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário<sup>72</sup>.

Pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o MCI previu que os provedores de conexão são inteiramente isentos de responsabilidade quanto ao conteúdo gerado por terceiros.

Já os provedores de aplicações de internet só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos casos em que, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Será aprofundada a análise da responsabilidade civil dos provedores mais a frente neste estudo.

Adentrando ao pilar da liberdade de expressão, têm-se em mente que ela já vinha prevista pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, ao ser disposta no rol do art. 5º e, também, no art. 220:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição<sup>73</sup>.

Corroborando com as disposições constitucionais, o art. 3º, I, do MCI dispõe que a liberdade de expressão deve ser garantida nos termos da Constituição Federal.

Sobre o tema, elucidamos o pensamento de Viana<sup>74</sup>:

[...]a questão da liberdade de expressão no espaço virtual da internet não está imune a uma regulação e a um tratamento jurídico de seu exercício, o que demonstra que pode ser submetido a uma disciplina legal, analisada, quanto a

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>74</sup> SALOMÃO, Leite, G.; Lemos, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 136.

sua constitucionalidade, pelo prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que preservado seu núcleo essencial.”

No presente momento, há algumas propostas de alteração do MCI tramitando no Senado Federal. Dentre elas, pode-se destacar o Projeto de Lei nº 2393/2021<sup>75</sup>, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre a remoção de contas e conteúdos nas redes sociais. A proposta visa a exclusão sem autorização judicial de perfis e conteúdos que não estejam de acordo com a legislação.

Ainda, o Ministério do Turismo elaborou uma proposta de decreto<sup>76</sup> que visa regular a moderação de conteúdos nas redes sociais alterando o Decreto nº 8.771/2016, regulamentador do MCI.

Dentre as disposições desta proposta, está a proibição de moderação de contas e conteúdo por parte das plataformas digitais ou a exigência de intervenção judicial para tanto. Desta maneira, as plataformas digitais estariam impedidas de remover contas e conteúdos sem prévia decisão judicial, exceto em situações excepcionais previstas na proposta, como contas falsas ou robotizadas.

Esta proposta de decreto está causando divergências de opiniões entre os membros da Câmara dos Deputados, justamente no que se refere à questão da liberdade de expressão. Os que defendem a proposta alegam que as plataformas digitais não respeitam a liberdade de expressão e manifestação presentes no MCI, de modo que os usuários estão sofrendo sanções discricionárias por parte das plataformas<sup>77</sup>.

Em opinião diversa, há quem sustente que é irracional exigir decisão judicial para remover qualquer conteúdo de provedores por causa da velocidade e quantidade de publicações nas principais plataformas.

Seguindo a mesma opinião, e contrariando a proposta de decreto, Poit afirma que:

Esperar por decisão judicial de remoção de conteúdo mesmo quando se está diante de evidente violação às regras da plataforma parece ser mais pernicioso do que a atuação dos particulares nos limites do que estabelecem os termos de uso e políticas de conteúdo. Não se deve, sob o mantra de supostamente preservar a liberdade de expressão, restringir de forma açodada a liberdade

---

<sup>75</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2393, de 2021. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2036649&filename=Tramitacao-PL+2393/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2036649&filename=Tramitacao-PL+2393/2021). Acesso em 25 out. 2021.

<sup>76</sup> MINISTÉRIO DO TURISMO. Ofício Circular nº 88/2021 GM. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/06/minuta-decreto-mudanca-marco-civil-internet.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

<sup>77</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Oposição questiona proposta do governo de regular moderação de conteúdo na internet*. Brasília: Câmara dos Deputados. Publicado em 02 jun. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/768019-oposicao-questiona-proposta-do-governo-de-regular-moderacao-de-conteudo-na-internet/>. Acesso em 25 out. 2021.

contratual, engessar a iniciativa privada e, ainda por cima, sobrecarregar o já assoberbado Poder Judiciário, limitando radicalmente as necessárias e salutares iniciativas de moderação e integridade praticadas pelas plataformas digitais<sup>78</sup>.

Apesar dos embates de opinião, é notório que a proporcionalidade e a razoabilidade deverão sempre serem aplicadas quando se tratar de liberdade de expressão, principalmente nos meios digitais.

### 3.1.2 Aplicação dos direitos autorais nas plataformas digitais

Analisadas as normas pertinentes à regulação da Internet no Brasil, verifica-se que não houve alteração, pela Internet, do direito autoral sob o ponto de vista jurídico, de forma que o autor ainda goza de suas prerrogativas morais e patrimoniais sobre a sua obra. No entanto, em outro sentido, a popularização da Internet alterou a forma como o usuário a utiliza, facilitando a reprodução dos conteúdos em larga escala.

Ao passo em que essa reprodução permanece desenfreada, cria-se uma barreira para o exercício dos direitos autorais do criador da obra. Por esta razão, entende-se que a Internet não é um território livre, de modo que seus usuários não podem utilizá-la como bem entenderem.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, vislumbra-se a proteção conferida pela LDA às obras intelectuais presentes no ambiente digital, visto que, conforme já exposto neste trabalho, o art. 7º da referida lei caracteriza as obras intelectuais protegidas como as sendo expressas “por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte”<sup>79</sup>, aplicáveis, portanto, ao meio virtual.

Pelo fato de possuir regulamentação, há autores que a caracterizam como “direito cibernético”, como sendo o direito aplicado às condições do mundo digital<sup>80</sup>. Neste sentido, da mesma forma que existem responsabilidades civis e crimes decorrentes do mundo “físico”, no ambiente virtual essas regras também são aplicáveis.

Importante pontuar que a disponibilização de obras na Internet não impõe que o autor renuncie a seus direitos. Conforme exposto anteriormente, o direito de autor é caracterizado como um direito de personalidade *sui generis*, visto que goza de seus direitos morais e

---

<sup>78</sup> POIT, Vinícius. *Moderação de conteúdos online: o novo desafio do Congresso Nacional*. [S.l.]: JOTA, 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>80</sup> VALLE, Regina Ribeiro do. *Direito cibernético é uma realidade?* In: VALLE, Regina Ribeiro do (Org.). *E-dicas: o direito na sociedade da informação*. São Paulo: Usina do livro, 2005, p. 29.

patrimoniais. Dessa forma, se o autor disponibilizar gratuitamente o material de sua autoria, poderá renunciar os direitos patrimoniais da obra, mas isso não se aplica aos direitos morais dela.

Com a expansão das fronteiras digitais, são diversas as situações passíveis de caracterizar violação aos direitos autorais, como a exposição de fotografias em redes sociais, a pirataria de conteúdo e a disponibilização de obras sem o consentimento do autor, de forma que todas essas situações demandarão adaptações na legislação autoral vigente.

Observados os conteúdos da Revolução Digital, percebe-se os desafios que são impostos pelo mundo digital à gestão e controle das formas pelas quais as violações de direitos podem se dar<sup>81</sup>. No tópico a seguir, estudar-se-á mais sobre os tipos de violações e suas consequências para o autor da obra.

### 3.2 PIRATARIA E DEMAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar que, uma vez que o ramo do Direito Autoral engloba um ramo de direitos exclusivos, oponíveis *erga omnes*, a infração a esses direitos pode ocorrer tanto na esfera patrimonial, como na esfera moral<sup>82</sup>.

A disciplina autoral vigente caracteriza as infrações autorais de duas maneiras: (i) pela expressão “violação dos direitos autorais”, constante do Título VII – Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais, e (ii) a contrafação. Abordaremos neste tópico sobre as formas de violação dos direitos autorais mais comumente utilizadas, quais sejam, a contrafação e o plágio. Vale mencionar que este último não está referenciado na legislação autoral vigente.

A contrafação vem definida na LDA através do art. 5º, VII e é um sinônimo do termo “pirataria”: “Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] VII - contrafação - a reprodução não autorizada”<sup>83</sup>.

Há a definição do termo “pirataria” a partir do Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019, o qual dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual. Desta forma, o parágrafo único do art. 2º traz a seguinte definição:

---

<sup>81</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 178.

<sup>82</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 56.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

“Para fins deste Decreto, considera-se pirataria a violação aos direitos autorais de que tratam a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998”<sup>84</sup>.

Gandelman<sup>85</sup> traz a definição de pirataria da seguinte maneira:

Chama-se vulgarmente de pirataria a atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente – isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares – livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, software de computadores ou, ainda qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegidas.

A pirataria já se tornou prática comum no Brasil e, dificilmente, encontra-se alguém que nunca tenha consumido algum produto – digital ou não – fruto da prática da pirataria.

Um estudo da empresa *Nagra/Kudelski Group*, realizado em 2020, constatou que o Brasil é o país com o maior consumo de pirataria online no mundo, bem como é o terceiro país do mundo em acesso a sites piratas.<sup>86</sup>

Essa realidade causa no país efeitos econômicos intensos. Em um levantamento realizado pelo Fórum Nacional Contra a Pirataria e Ilegalidade (FNCP), o Brasil perdeu cerca de R\$287 bilhões em 2020, sendo este valor a soma da perda registrada por diversos setores da economia, como cigarros, remédios, bebidas alcoólicas, combustíveis, *softwares*, TV's por assinatura e plataformas de *streaming*<sup>87</sup>.

O exemplo mais conhecido envolvendo a prática da pirataria é o caso da plataforma *The Pirate Bay*, que distribui conteúdos protegidos por direitos autorais, compartilhando arquivos ilegais que podem ser acessados por meio de *download*. Os titulares foram condenados a pagar uma indenização para a indústria do entretenimento, no entanto, o site não havia sido retirado do ar e seu domínio estava ativo até 2030<sup>88</sup>.

Em julho de 2021, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública deflagrou a terceira fase da Operação 404, contra a pirataria digital. Com mais de 11 mandados de busca e apreensão cumpridos, conseguiram suspender 334 sites, dentre eles o *The Pirate Bay*. A operação faz

---

<sup>84</sup> BRASIL. Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9875.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>85</sup> GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital*. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 66.

<sup>86</sup> NAGRA KUDELSKI. *Pirataria deve ser combatida com soluções tecnológicas*. [S.l.]: Nagra Kudelski. Publicado em 21 ago. 2020. Disponível em <https://dtv.nagra.com/pirataria-deve-ser-combatida-com-solucoes-tecnologicas>. Acesso em 25 out. 2021.

<sup>87</sup> MENDES, Diego (et al.). *Pirataria: prejuízo do Brasil com comércio ilegal ultrapassa R\$ 280 bilhões*. Brasília: CNN Brasil. Publicado em 31 mai. 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pirataria-prejuizo-do-brasil-com-comercio-ilegal-ultrapassa-r-280-bilhoes/>. Acesso em 25 out. 2021.

<sup>88</sup> TASIFANATO, Fernanda. *Pirataria virtual – consequências de um download*. [S.l.]: Migalhas. Publicado em 16 abr. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/343835/pirataria-virtual--consequencias-de-um-download>. Acesso em 01 nov. 2021.

referência ao código de resposta do protocolo HTTP para indicar que a página não foi encontrada ou está indisponível e teve a colaboração das embaixadas dos Estados Unidos (*Homeland Security Investigations* (HSI) e Departamento de Justiça do Reino Unido no Brasil (IPO – *Intellectual Property Office* e PIPCU - *Police Intellectual Property Crime Unit*).<sup>89</sup>

Tendo em mente que contrafação e pirataria são sinônimas, as definições apresentadas concentram-se no âmbito da exploração econômica da obra, ou seja, infrações de direitos patrimoniais, excluindo, assim, a infração de direitos pessoais/morais, como a modificação de obra ou a ausência de crédito de autoria<sup>90</sup>.

Santos<sup>91</sup> identifica dois tipos de contrafação: a integral e a parcial. Integral, pois “a violação revela-se por si mesma, pelo simples confronto do exemplar incriminado com o original.” Já a parcial, para quem “[a] transição da reprodução total não autorizada para a reprodução parcial é mais delicada de aferir, dada a ausência dum preciso critério quantitativo.

É possível dizer que a contrafação era frequentemente “normalizada” quando os conteúdos eram disponibilizados, majoritariamente, pelas mídias físicas. Com a disseminação das plataformas de *streaming* e demais conteúdos digitais, o compartilhamento massivo de obras audiovisuais, fonográficas e de jogos eletrônicos foi alterado<sup>92</sup>.

Pesquisas ao redor do mundo apontam que o fornecimento dos conteúdos de maneira digital foi responsável diretamente pela redução do compartilhamento de obras não autorizadas<sup>93</sup>. Isto teve impacto também no segmento das plataformas de jogos eletrônicos, que adotaram um sistema de comercialização de *software* aplicados por meio de seus próprios *marketplaces*, como forma de contornar a contrafação neste segmento digital.

Desta forma, além de um maior controle em relação à comercialização dos *softwares* aplicados, há, também, uma obrigação contratual firmada entre os usuários e o *marketplace* a partir de seu registro com a conta de usuário. Em decorrência desta obrigação contratual, se houver qualquer compartilhamento realizado pelo usuário que descumpra as normas contratuais

---

<sup>89</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Ministério da Justiça e Segurança Pública apresenta resultados de operação de combate à pirataria em nove estados*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Publicado em 08 jul. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-apresenta-resultados-de-operacao-de-combate-a-pirataria-em-nove-estados>. Acesso em 25 out. 2021.

<sup>90</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58.

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> PINHO, Rafael. *Game changer: sobre videogames, contrafação e governança digital*. [S.l.]: Migalhas. Publicado em 19 mai. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/345733/game-changer-sobre-videogames-contrafacao-e-governanca-digital>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>93</sup> TITCOMB, James. *Internet piracy falls to record lows amid rise of Spotify and Netflix*. [S.l.]: The Telegraph. Publicado em 5 jul. 2016. Disponível em <https://www.telegraph.co.uk/technology/2016/07/04/internet-piracy-falls-to-record-lows-amid-rise-of-spotify-and-netflix/>. Acesso em 25 out. 2021.

assumidas com as plataformas, será autorizado que a as empresas suspendam temporária ou definitivamente a conta do usuário, rompendo unilateralmente o contrato firmado<sup>94</sup>.

Esta mostrou-se uma forma eficaz encontrada pelas empresas do ramo de jogos eletrônicos de contornar a contrafação destes softwares e minimizar o prejuízo econômico causado com esta prática.

Adentrando agora na esfera do plágio, Santos<sup>95</sup> caracteriza-o como sendo “a usurpação do trabalho criativo de terceiro em que o autor não recebe crédito pela contribuição que foi aproveitada”.

A contrafação distingue-se do plágio na medida em que, este último, configura um aproveitamento da obra alheia, que é tomada como própria. Desta forma, entende-se que o plágio pode ser considerado como uma modalidade da contrafação que, como já visto, é a reprodução não autorizada<sup>96</sup>.

Embora o conceito de plágio não venha explicitamente exposto na legislação autoral, ele vem genericamente abarcado na Constituição Federal, através do art. 5º, XXVII, bem como na legislação penal, através dos artigos 184 e 186 do Código Penal<sup>97</sup>.

Há na doutrina brasileira duas formas de caracterização do plágio: o “plágio material”, como sendo a reprodução literal da forma protegida, também chamada como simples usurpação de autoria, e o “plágio ideológico ou virtual”, utilizado em modalidades mais complexas de aproveitamento da obra criativa de um terceiro<sup>98</sup>.

Uma terceira forma de especificar o plágio também é aceita por alguns doutrinadores, configurando o “autoplágio”, que, nas palavras de Santos<sup>99</sup>.

[...] consiste na reutilização de material próprio, mas que é de natureza diversa do plágio, pois se este é basicamente a apropriação indevida do trabalho criativo de outrem, falta ao autoplágio esse elemento central que é a usurpação de autoria.

Para que o plágio seja configurado é necessário que haja a definição dos elementos originais protegidos. Neste sentido, do ponto de vista legal, só pode haver plágio do que

---

<sup>94</sup> PINHO, Rafael. *Game changer: sobre videogames, contrafação e governança digital*. [S.l.]: Migalhas. Publicado em 19 mai. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/345733/game-changer-sobre-videogames-contrafacao-e-governanca-digital>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>95</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 62.

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 512.

<sup>98</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 62.

<sup>99</sup> Idem.

constitui objeto da proteção autoral, ou seja, de obras intelectuais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora este entendimento, conforme julgado abaixo:

DIREITO AUTRAL. EXPOSIÇÃO DE ESCULTURA DE ANIMAIS EM FIBRA DE VIDRO, PINTADOS POR ARTISTAS PLÁSTICOS. MERO FORMATO. IDEIA NÃO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. **Não há violação de direitos autorais se uma obra apresenta a mesma ideia ou um tema determinado em outra. Art. 8º, I, da Lei 9.610/98.** Danos morais mantidos. Autora que teve exposição cancelada, noticiada pela imprensa, como plágio. Prejuízo em sua imagem. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Art. 252, RITJSP. Negado provimento ao apelo. (grifos nossos)<sup>100</sup>.

[...]

Direito autoral. Programa de televisão. Suposta violação da Lei nº 9.610/98. Descabimento. **Inexistência de proteção legal à ideia (Art. 89, I da Lei nº. 9.610/98).** Plágio e contrafação. **Não ocorrência. Simples coincidência do formato.** Prejudicial afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (grifos nossos)<sup>101</sup>.

Nos casos envolvendo a apuração do ilícito de plágio, vem sendo aplicado o Teste das Semelhanças, também utilizado nos regimes de *droit d'auteur* e *copyright*. Este Teste tem como objetivo apurar a ocorrência de elementos comuns em grau suficiente para caracterizar o ilícito, de forma em que os laudos periciais apresentam um quadro comparativo com a identificação dos elementos semelhantes<sup>102</sup>.

O plágio, no entanto, pode ser descaracterizado quando confirmadas algumas de suas excludentes<sup>103</sup>, dentre as quais destaca-se:

- a. **Prova de acesso:** aplicável quando o autor da segunda obra não foi influenciado ou nem teve acesso pela obra originária. Atualmente, é considerada apenas para obras inéditas, visto que a Internet facilitou o acesso às obras publicadas.
- b. **Coincidência fortuita:** nada mais é do que a coincidência dos autores na escolha do tema. A coincidência não ocorre em relação aos termos de linguagem – visual ou escrita, mas em relação aos fatos e dados presentes nas obras.

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado). Apelação Cível nº 1054509-98.2013.8.26.0100. Rel. Fábio Podestá. Julgado em 21 set. 2017. Publicado em 21 set. 2017. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511044780/10545099820138260100-sp-1054509-9820138260100?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1054509-98.2013.8.26.0100. Rel. Moreira Viegas. Julgado em 13 abr. 2016. Publicado em 13 abr. 2016. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339214410/apelacao-apl-1643870920128260100-sp-0164387-0920128260100>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>102</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 64

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 64-67.



- c. **Reminiscência:** ocorre quando há a repetição do enredo de uma história, sendo incomum a repetição de coincidência de linguagens ou formas de expressão. É também conhecida como criptomnésia, ou seja, um distúrbio da memória em que a pessoa considera como novidade o que já deveria ser de seu conhecimento. Há uma discussão se a coincidência decorrente da criptomnésia configura ou não plágio, justamente por ser inconsciente.

Vale mencionar que a violação de direitos autorais ultrapassa a esfera cível e autoral, e está tipificada como crime contra a propriedade intelectual no art. 184 do Código Penal:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto<sup>104</sup>.

Analisadas as questões referentes às situações envolvendo a violação dos direitos autorais, cumpre-nos agora discutir acerca da responsabilidade civil sobre essas violações, aplicadas, principalmente, no âmbito deste estudo, que são as plataformas digitais e a Internet.

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA ESFERA DIGITAL

Conforme já estudado, a Internet representa uma enorme revolução para o processo de comunicação. No entanto, tamanha liberdade de comunicação representa um caminho fácil para infratores de direitos autorais alheios.

Neste tópico, será estudado sobre as sanções referentes à violação dos direitos autorais e a responsabilidade civil dos provedores por essas violações.

As sanções civis impostas pela violação aos direitos autorais encontram-se dispostas na LDA em seu Título VII, a partir do art. 101. São diversas as sanções impostas pela legislação, dentre as quais destacamos: apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação (art. 102, LDA), perda dos exemplares e pagamento do preço por aquilo que tiver vendido (art. 103, LDA), solidariedade entre os contrafatores (art. 104, LDA) e destruição dos exemplares ilícitos (art. 106, LDA).

Quando aplicadas em obras físicas, essas sanções parecem fazer sentido. No entanto, tratando-se de obras digitais, não há como se falar em “apreensão de exemplares”. Além disso, a suspensão da divulgação também é um problema para as cópias digitais pois, ainda que o link para *download* seja retirado do ar, não tem como se mensurar, no âmbito digital, a velocidade com que o conteúdo é propagado, dificultando a suspensão da divulgação do conteúdo.

Uma vez identificadas as sanções, cabe-nos analisar a responsabilidade civil decorrente delas.

O instituto da responsabilidade civil tem como objetivo a reparação de um dano causado à vítima pela prática de um ato ilícito. Dessa forma, quem pratica um ato ilícito deve suportar as consequências de seu procedimento<sup>105</sup>.

A responsabilidade civil admite os seguintes pressupostos para a sua configuração: a) ação ou omissão que apresente como um ato ilícito; b) dolo ou culpa do agente; c) ocorrência de um dano; e, d) relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado<sup>106</sup>.

Uma vez que a responsabilidade civil decorre da ocorrência de um ato ilícito, temos as seguintes disposições constantes do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

---

<sup>105</sup> GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 21.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 32.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>107</sup>.

Dessa forma, como mencionado, a principal consequência do ato ilícito é a reparação de danos, nos termos do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”<sup>108</sup>.

Trazendo esta questão para o meio digital, Pinheiro defende a aplicabilidade da Teoria do Risco, a qual possui o objetivo de resolver os problemas de reparação do dano nas hipóteses em que a culpa se mostra dispensável<sup>109</sup>.

Para estudar a responsabilidade civil dos provedores pela violação dos direitos autorais de terceiros, é necessário, inicialmente, compreender o conceito de provedor. O MCI classificou essa atividade em dois tipos: provedores de conexão e provedores de aplicação.

Provedores de conexão referem-se à habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP (art. 5º, V, MCI), enquanto os provedores de aplicação caracterizam-se como sendo o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII).

Esclarecidas as distinções entre os provedores, o MCI traz as disposições acerca da responsabilidade civil dos provedores nos seguintes artigos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 181

<sup>110</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

Conforme pode se extrair do dispositivo acima, o MCI trouxe a modalidade subjetiva para o provedor de aplicação de internet quando se tratar de “conteúdo gerado por terceiros”, corroborando com a Teoria do Risco defendida por Pinheiro.

No entanto, Santos afirma que há, na doutrina brasileira, defensores da aplicação da responsabilidade objetiva pela violação dos direitos autorais aos provedores de aplicação, em razão da regra geral constante no Código Civil<sup>111</sup>.

Vale ressaltar que o disposto neste artigo não se aplica a plataformas como *Netflix* e *Spotify*, tendo em vista que elas oferecem um catálogo de obras protegidas por direito autoral, realizando uma atividade editorial e sendo, portanto, as responsáveis pelas eventuais violações, e não um terceiro. Todavia, plataformas como o *Youtube* e *Facebook*, onde o usuário é capaz de inserir um conteúdo e explicitar suas manifestações, estão sujeitas ao disposto no art. 19 do MCI<sup>112</sup>.

O tema sobre a responsabilidade civil dos provedores ainda é muito controvertido no Brasil. No entanto, a jurisprudência do STJ adota o entendimento de que os provedores não possuem o dever de monitoramento prévio do conteúdo postado pelos seus usuários, ou seja, não possuem a “obrigação geral de vigilância”<sup>113</sup>, de modo que só passam a ter responsabilidade pelo conteúdo a partir do momento em que são notificadas.

Esses entendimentos vêm pacificados através dos julgados da Ministra Nancy Andriighi, conforme abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

**2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável.**

Precedentes.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a

<sup>111</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 105.

<sup>112</sup> VALENTE, Mariana. *Direito autoral e plataformas de internet: um assunto em aberto*. [S.l.]: Internetlab, 2019. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/direito-autoral-e-plataformas-de-internet-um-assunto-em-aberto/>. Acesso em 26 out. 2021.

<sup>113</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 106.

jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o **termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.**

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recursos especiais não providos, com ressalva. (grifos nossos)<sup>114</sup>.

[...]

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado**, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.**

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.694.405 - RJ (2017/0039711-5). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19 jun. 2018. Publicado em 29 jun. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595814008/recurso-especial-resp-1694405-rj-2017-0039711-5/relatorio-e-voto-595814032>. Acesso em 01 nov. 2021.

5. **Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.**

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. **Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.**

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)<sup>115</sup>.

Enquanto de um lado temos a jurisprudência do STJ no sentido de os provedores possuem responsabilidade a partir do momento em que são notificados, o Marco Civil da Internet adota a responsabilidade a partir de uma ordem judicial específica para a remoção do conteúdo.

Em razão desta divergência de opiniões, está em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF), o Tema de Repercussão Geral 533<sup>116</sup>, em que se discute se, ausente regulamentação legal da matéria, a hospedeira de sítio na rede de computadores tem o dever de fiscalizar o conteúdo em seus domínios eletrônicos e de retirar as informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário<sup>117</sup>. A referência do Tema é: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”.

Vale ressaltar, também, que os Estados Unidos, pioneiros a legislarem sobre o assunto, com a promulgação do *Digital Millenium Copyright Act* em 1998, adota a responsabilidade limitada dos provedores, de forma que a responsabilidade só passa a existir no momento em

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1193764 SP 2010/0084512-0. Rel. Min. Nancy Andrigli. Julgado em 14 dez. 2010. Publicado em 08 ago. 2011. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866337543/recurso-especial-resp-1193764-sp-2010-0084512-0/inteiro-teor-866337553?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1057258. Tema 533. Rel. Min. Luiz Fux. Conclusos ao Relator em 07 jun. 2021. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em 26 out. 2021.

<sup>117</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 106.

que forem notificados do ato ilícito. Esta política é conhecida como “*notice and take down*” e, caso a prática não cesse, os provedores serão responsabilizados solidariamente.<sup>118</sup>

Analisada a problemática referente à responsabilização dos provedores pela violação dos direitos autorais de terceiros, será apresentado, a seguir, algumas possíveis soluções para evitar a prática de infração a esses direitos.

---

<sup>118</sup> LIMA, Marco Aurélio Brasil. *A responsabilidade civil do site que publica conteúdo de terceiros*. São Paulo: Usina do livro, 2005, p. 287.

## 4 PROPOSTA DE SOLUÇÕES DE COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Preliminarmente, é necessário compreender que a proteção conferida pelo direito de autor não é absoluta. A LDA impõe aos autores alguns limites relacionados aos direitos patrimoniais (de exploração econômica) de suas obras. A partir dessas limitações, é possível utilizar as criações intelectuais sem a autorização de seu titular, como uma forma de facilitar o acesso à cultura e à informação.

Dessa forma, o art. 46 da LDA dispõe sobre o rol taxativo referente às limitações impostas ao direito de autor. As limitações impostas pelo art. 46 apresentam um viés mais informativo e acadêmico, sem configurar finalidade econômica, justamente por ter objetivo de fomentar o acesso à informação e à cultura.

Além disso, quanto ao direito de reprodução por terceiros, podemos mencionar a Regra do Teste dos Três Passos (*three-step test*), introduzida pela Convenção de Berna. Esta regra autoriza as limitações e exceções ao direito de autor e, ainda, o direito de reprodução por terceiros não autorizados, envolvendo os três seguintes critérios: (i) a reprodução sem prévia autorização do autor deve limitar-se a certos casos excepcionais; (ii) a reprodução da obra não pode interferir em sua exploração comercial; e (iii) a reprodução da obra não pode causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito<sup>119</sup>.

Discorrer-se-á, a seguir, acerca das medidas presentes no cenário atual a fim de equilibrar o direito do autor e o direito de acesso, sem que este último implique na violação de um direito autoral de terceiro.

### 4.1 CREATIVE COMMONS

O *Creative Commons* é um projeto criado pelo professor americano Lawrence Lessig, e que tem por objetivo “expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras sobre elas, compartilhando-as”<sup>120</sup>.

Segundo Pinheiro, as *Creative Commons* são

---

<sup>119</sup> BASSO, Maristela. *As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test)*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, vol. 102, 2007. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>120</sup> BRANCO, Sérgio; BRITTO, Walter. *O que é Creative Commons? Novos Modelos de direito autoral em um mundo mais criativo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 58. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11461/O%20que%20%C3%A9%20Creative%20Commons.pdf>. Acesso em 27 out. 2021.



[...] um conjunto de licenças padronizadas de forma a permitir a fácil adoção pelos autores que querem disponibilizar o acesso às suas obras, com a expressa renúncia de parte ou de todos os seus direitos patrimoniais. A vantagem dessas licenças está na criação de padrões que permitem a fácil identificação dos limites de uso concedidos pelo autor<sup>121</sup>.

As *Creative Commons* permitem que, em vez de o autor se valer do “todos os direitos reservados”, possa se valer de “alguns direitos reservados”, autorizando-se, assim, a utilização da obra dentro dos termos das licenças públicas por ele adotadas.

O projeto surgiu nos Estados Unidos, com a primeira versão das licenças liberadas em 2002, e, atualmente, possui caráter global, estando presente em países como Brasil, Finlândia e Japão<sup>122</sup>.

Com a utilização das licenças *Creative Commons*, o autor de qualquer obra, seja ela um texto, música, filme ou *software*, pode licenciá-la por meio da licença pública que melhor atendê-lo, autorizando, assim, a utilização de suas obras nos limites da licença escolhida. Dessa forma, qualquer obra pode ser objeto de uma licença *Creative Commons*.

Oportuno informar que oferecer uma obra sob uma licença *Creative Commons* não significa renunciar seus direitos autorais, mas sim oferecer alguns desses direitos para outras pessoas, na melhor forma da licença escolhida.

São seis os tipos de licença dentre as quais o autor pode escolher, conforme detalhadas abaixo<sup>123</sup>:

- a. **Atribuição (CC BY):** é a licença mais flexível de todas as disponíveis. Permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.
- b. **Atribuição-Compartilha Igual (CC BY-SA):** esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. É a licença comparada com as licenças de software livre, dessa forma, todos os trabalhos baseados no seu terão a mesma licença.

---

<sup>121</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 71

<sup>122</sup> BRANCO, Sérgio; BRITTO, Walter. O que é *Creative Commons*? Novos Modelos de direito autoral em um mundo mais criativo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 70. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11461/O%20que%20%C3%A9%20Creative%20Commons.pdf>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>123</sup> CREATIVE COMMONS. Site de Informações. [S.l.]: Creative Commons, [s.d.]. Disponível em <https://creativecommons.org/about/cclicenses/>. Acesso em 27 out. 2021. Tradução livre.

- c. **Atribuição-Sem Derivações (CC BY-ND):** esta licença permite a redistribuição, comercial e não comercial, desde que o trabalho seja distribuído inalterado e no seu todo, com crédito atribuído ao criador.
- d. **Atribuição-Não Comercial (CC BY-NC):** esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, e embora os novos trabalhos tenham de lhe atribuir o devido crédito e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.
- e. **Atribuição-Não Comercial-Compartilha Igual (CC BY-NC-SA):** esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam a você o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.
- f. **Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações (CC BY-NC-ND):** é a mais restritiva das seis licenças. só permitindo que outros façam download dos seus trabalhos e os compartilhem desde que atribuam crédito a você, mas sem que possam alterá-los de nenhuma forma ou utilizá-los para fins comerciais.

Como exemplo de aplicação das licenças *Creative Commons*, pode-se destacar a plataforma *Wikipedia*, a qual disponibiliza seus textos nos termos da licença CC BY-SA.

A utilização das *Creative Commons* possui as seguintes vantagens: a) é um contrato entre titular do direito autoral e aqueles interessados; b) cria padrões que permitem a fácil identificação das permissões e vetos pelo autor; c) oferecimento de alternativas flexíveis de licença quais garantem a proteção para autores e liberdade para a sociedade; d) as licenças são válidas para todos os países que adotam o *Creative Commons*; e, e) permite o gerenciamento direto pelo autor de seus direitos, qual pode autorizar ou não ao seu bem entender<sup>124</sup>.

Em que pese as vantagens, há também pontos de críticas em relação a essas licenças, dentre os quais: a) a alegação que teria a pretensão de substituir os direitos autorais; e, b) o autor abre mão de seus direitos patrimoniais e conseqüentemente não obteria ganhos com esta prática<sup>125</sup>.

As críticas acima expostas podem ser refutadas com os seguintes argumentos: a) este método é basicamente um contrato de licenciamento que em um lado está o autor e do outro os

---

<sup>124</sup> SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 184.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 186.

interessados, ou seja, a sociedade, e esta licença deve ser usado com uma ferramenta aliada ao direito de autor; b) os contratos são flexíveis e permitem a possibilidade da restrição do uso comercial, o que garante que se for utilizado para tal, deverá ser recolhido os valores correspondentes.

#### 4.2 FAIR USE

O *Fair Use* (“uso justo”) permite o uso limitado de material protegido por direitos autorais sem a necessidade de prévia autorização dos titulares desses direitos, desde que o uso seja considerado justo. Como é uma doutrina decorrente do *copyright*, não está prevista em nossa legislação e ainda é pouco difundido no país<sup>126</sup>.

De acordo com Basso, “o *fair use* é uma limitação aos direitos do autor, isto é, um teste para determinar se o uso do material protegido por tais direitos, enquanto não-autorizado pelo titular, constitua ou-não ato de violação”. Em sentido contrário, o *unfair use* é aquele que viola os direitos do autor e não preenche os requisitos do *three-step test*: (i) não se caracteriza como uso excepcional; (ii) interfere na exploração comercial normal da obra e (iii) causa prejuízo injustificado aos interesses do titular do direito<sup>127</sup>.

Neste sentido, qualquer utilização que possa suprimir os benefícios financeiros que o titular do direito poderia obter em circunstâncias normais, seria injusto sem a devida autorização.

Santos elenca quatro fatores para serem considerados quando da existência de um *fair use*: 1) o objetivo do uso (se é para fins comerciais ou educacionais sem lucro); 2) a natureza da obra intelectual protegida; 3) a quantidade e substancialidade da parcela da obra utilizada; e, 4) as consequências do uso no mercado e seu impacto no valor da obra original<sup>128</sup>.

Dessa forma, a utilização de obras disponíveis na internet com a finalidade de ensino, por exemplo, poderia ser utilizada sem a necessidade de autorização do titular, desde que atenda os demais requisitos.

---

<sup>126</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>127</sup> BASSO, Maristela. *As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test)*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, vol. 102, 2007. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>128</sup> SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 152-153.

Ainda que a legislação brasileira não tenha abordado explicitamente essa questão, parte da doutrina brasileira entende que há a previsão do *fair use* no art. 46, III, da LDA<sup>129</sup>.

Com o escopo de solucionar os conflitos entre interesse dos autores e interesse público, a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) criou a Resolução nº 67/2005<sup>130</sup>, a qual resultou na criação do Projeto de Lei nº 3.133/2012<sup>131</sup>. Este PL propõe modificações específicas relativas às limitações aos direitos autorais no art. 46 da LDA, o que ocorre em virtude da sua essencialidade para garantia da função social.

Este Projeto de Lei busca inserir a doutrina do *fair use* adaptada à realidade brasileira, visto que a mesma foi baseada no sistema do *copyright*. No entanto, há críticas quanto sua aplicabilidade no direito brasileiro, visto que a doutrina tem as regências da *Common Law*, enquanto o sistema jurídico brasileiro é fundamentado na *Civil Law*.

Silva elucida as críticas feitas ao *fair use* por parte da doutrina norte-americana “em razão de sua maleabilidade dar abertura a decisões com diferentes pesos atribuídos pelos aplicadores do direito a cada um dos casos concretos”<sup>132</sup>. Dessa forma, a finalidade do *fair use* seria incerta para convencer os usuários a utilizarem obras alheias porque as sanções não são intimidadoras, cabendo ao próprio acusado provar que o uso fora “justo”.

#### 4.3 DIRETIVA EUROPEIA SOBRE DIREITOS DE AUTOR

O Parlamento Europeu aprovou em 2019 a Diretiva de Direitos de Autor para o Mercado Digital (Diretiva UE 2019/790)<sup>133</sup>, buscando melhorar a proteção dos direitos e renda dos autores em meio aos abusos que ocorrem no meio digital. O objetivo da Diretiva foi de adequar as normas já existentes de direitos autorais ao mercado digital, visto que era observada a livre circulação de conteúdo sem o devido reconhecimento de seus titulares.

---

<sup>129</sup> SILVA, Patrícia Josefa da. *A aplicabilidade do fair use no sistema autoral brasileiro*. São Paulo: Revista do Curso de Direito, vol. 19, n. 1, 2018. Disponível em <https://revistas.sopece.br/index.php/dir/article/view/35/32>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>130</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). Resolução nº 67, de 2 de dezembro de 2005. Disponível em <https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2019/05/67-Resolu%C3%A7%C3%A3o-ABPI.pdf>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>131</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3133/2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>132</sup> SILVA, Patrícia Josefa da. *A aplicabilidade do fair use no sistema autoral brasileiro*. São Paulo: Revista do Curso de Direito, vol. 19, n. 1, 2018. Disponível em <https://revistas.sopece.br/index.php/dir/article/view/35/32>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>133</sup> PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>. Acesso em 28 out. 2021.

Em razão de seu conteúdo proteger tão somente os autores das obras, e não as limitações tecnológicas e eventuais custos econômicos para a implantação, a Diretiva foi alvo de severas críticas por prever a obrigatoriedade de implementação de tecnologias preventivas, bem como por prever a cobrança de uma taxa de licenciamento para sites que reproduzam conteúdos de veículos jornalísticos e a necessidade de adoção de “tecnologias de reconhecimento de conteúdo”.

O projeto foi publicado em 17 de maio de 2019, entrou em vigor 20 dias depois de sua publicação, e contava com o período de dois anos para que os países membros pudessem implementar a Diretiva em seu ordenamento jurídico, período esse que se esgotou em junho deste ano.

Será analisado, a seguir, o conteúdo dos dois artigos mais controversos da Diretiva, quais sejam, o artigo 15 e o artigo 17.

O artigo 15<sup>134</sup> garante aos autores o direito de reprodução e de comunicação das obras ao público, de modo que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções pertence aos seus titulares. Ainda, emendas dispuseram sobre a garantia desse direito por apenas 2 anos aos editores de imprensa e para trabalhos publicados após a entrada em vigor da Diretiva.<sup>135</sup>

Ainda, a Diretiva explicitou que estão excluídos deste artigo o referente ao compartilhamento de *links* (*hyperlinking*) e trechos muito curtos de publicações, sem, no entanto, especificar qual seria esse tempo.

Já o artigo 17, antigo artigo 13 e mais controverso da Diretiva, prevê uma mudança no regime de responsabilidade e nas obrigações das plataformas de internet que compartilham conteúdo de terceiros. De acordo com o artigo, as empresas que armazenam e disponibilizam acesso a obras, fornecidas pelos próprios usuários, deverão prevenir a disponibilização de conteúdo protegido por direito de autor, a princípio, com a obtenção de licenças com os titulares dos direitos para o uso dessas obras, ou conforme haja notificação pelos titulares, ou por meio da implementação e utilização de tecnologias de filtragem de dados - os “filtros de *upload*”,

---

<sup>134</sup> Art. 15: 1. Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa estabelecidos num Estado-Membro os direitos previstos no artigo 2.o e no artigo 3.o, n.o 2, da Diretiva 2001/29/CE relativos à utilização em linha das suas publicações de imprensa por prestadores de serviços da sociedade da informação. Os direitos previstos no primeiro parágrafo não se aplicam à utilização privada e não comercial de publicações de imprensa por utilizadores individuais. A proteção concedida ao abrigo do primeiro parágrafo não se aplica à utilização de *hyperlinking*. Os direitos previstos no primeiro parágrafo não se aplicam à utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa. [...]

<sup>135</sup> FERREIRA, Adrícia Rocha. *A nova Diretiva dos direitos de autor no Mercado Único Digital do Parlamento Europeu: críticas, elogios e possíveis impactos*. Salvador: Revista do CEPEJ, 2020, p. 08.

que garantam no momento do carregamento da publicação que o conteúdo esteja de acordo com a regulação de direitos autorais.

A problemática envolvendo este artigo é que muitas empresas não conseguirão se adaptar para atendê-lo, em razão da logística para implementar o “filtro de *upload*” e, também, dos custos econômicos envolvendo este processo. Para quantificar o preço, este processo foi idealizado com base no modelo de *Content ID*, do *Youtube*, que busca violações de direitos de autor nas publicações e repassa toda a monetização do vídeo para os detentores do direito e pelo qual o *Google* investiu mais de US\$ 100 milhões.

O artigo 17 ainda prevê hipóteses de exclusão de responsabilidade, quando as plataformas comprovarem que envidaram todos os esforços para obter uma licença ou autorização, ou quando comprovarem que envidaram os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade da obra. A Diretiva não destaca, no entanto, qual seria o padrão de diligência empregado para determinar a diferenciação entre “todos os esforços” e “melhores esforços”.<sup>136</sup>

A Diretiva também criou exceções de conteúdo para enciclopédias online e para repositórios científicos e educativos. Além disso, também isenta de responsabilidade as plataformas que tenham, concomitantemente: um faturamento anual inferior a dez milhões de euros, até cinco milhões de visitantes mensais e menos de 3 anos de presença no mercado europeu. Esse escalonamento dos diferentes tipos de plataformas foi sendo desenvolvido em resposta às críticas ao artigo 17, mas Valente<sup>137</sup> acredita que há bons motivos para sustentar que esse escalonamento não salva a proposta dos problemas que vêm sendo apontados.

Os defensores do artigo afirmam que o prejuízo atual dos autores é muito maior comparado ao que essas plataformas lucram com a exploração das obras protegidas e não repassam os direitos aos seus detentores. Já os críticos afirmam que a grande pressão feita para filtrar o material antes da publicação não se mostra uma resposta razoável ou proporcional à violação online desses direitos, dizendo que o artigo coloca em risco a liberdade de expressão<sup>138</sup>.

Há, também, quem diga que o principal argumento utilizado é que a diretriz foi feita a partir de *lobbying* de grandes empresas da mídia *offline*, que vêm perdendo grandes números

---

<sup>136</sup> Ibidem, p. 09.

<sup>137</sup> VALENTE, Mariana. *Diretiva sobre direitos de autor da União Europeia pode acabar com a internet?* São Paulo: JOTA, 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet-26032019>. Acesso em 28 out. 2021.

<sup>138</sup> FERREIRA, Adrícia Rocha. *A nova Diretiva dos direitos de autor no Mercado Único Digital do Parlamento Europeu: críticas, elogios e possíveis impactos*. Salvador: Revista do CEPEJ, 2020, p. 10.

de audiência devido à disrupção digital, como uma tentativa de reaver esses números ao afastar a concorrência dos pequenos produtores de conteúdo online<sup>139</sup>.

Comparando a Diretiva com o cenário jurídico brasileiro, aqui temos a hipótese de responsabilização das plataformas por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se, após ordem judicial específica, elas não tomarem providências para indisponibilizar o conteúdo, conforme consolidado pelo MCI.

Para Ferreira, os impactos que a Diretiva pode ter no Brasil se dão em razão da globalização. Assim, como essa normativa impactará na adaptação de diversas plataformas, essas adaptações certamente refletirão aqui. Para a autora, “os impactos visíveis restringir-se-ão a limitar e bloquear o conteúdo produzido aqui que tem como audiência os habitantes dos países membros da UE e impedir que produtores de conteúdo europeus com audiência no Brasil façam suas postagens”<sup>140</sup>.

Assim, ainda que o cenário de aplicação da Diretiva seja incerto no país, é provável que suas diretrizes influenciem futuros debates legislativos, da mesma forma que ocorreu com o *General Data Protection Regulation* (GDPR), que inspirou as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil.

---

<sup>139</sup> ARDUINI, Lais. *Como as novas diretrizes europeias de direito autoral poderão influenciar na produção de conteúdo online no Brasil*. [S.l.]: Nunes Duarte & Marganha Advogados, 2018. Disponível em <https://ndmadogados.com.br/artigos/como-novas-diretrizes-europeias-de-direito-autoral-poderao-influenciar-na-producao-de>. Acesso em 28 out. 2021.

<sup>140</sup> FERREIRA, Adrícia Rocha. *A nova Diretiva dos direitos de autor no Mercado Único Digital do Parlamento Europeu: críticas, elogios e possíveis impactos*. Salvador: Revista do CEPEJ, 2020, p. 16.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicação dos direitos autorais na era digital, bem como avaliar como a legislação brasileira e o direito comparado responsabilizam os infratores desses direitos de autor, apontando, por fim, as soluções existentes para solucionar a problemática desta violação.

Para tanto, o estudo passou a analisar, primeiramente, os conceitos, classificações e o objeto de tutela deste ramo da Propriedade Intelectual, compreendendo que os direitos autorais correspondem às prerrogativas que o criador de uma obra intelectual possui sobre sua criação.

Tratando-se de um ramo do direito privado com amplo reconhecimento histórico, o direito autoral possui dois regimes jurídicos básicos, manifestados, inicialmente, na Europa. São eles o *copyright* e o *droit d'auteur*. O *copyright*, cuja origem deu-se na Inglaterra, tem como figura central do sistema a obra intelectual, protegendo, desta forma, o direito de reprodução. Já no sistema de *droit d'auteur*, de origem francesa, quem ocupa a posição de centralidade é o autor, protegendo, assim, os aspectos criativos da obra. O sistema jurídico brasileiro, filiado ao *Common Law*, adotou o sistema do *droit d'auteur*.

Verificamos que o direito autoral está presente não apenas em legislação específica, como a LDA (Lei nº 9.610/1998), mas também está garantido como um direito fundamental, ao ser disposto nos incisos XXVII e XXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Ainda, a violação aos direitos autorais é tipificada como crime pelo Código Penal, com suas disposições previstas no art. 184 do referido diploma.

No tocante à proteção internacional, temos duas Convenções regulando sobre o direito de autor: a Convenção da União de Berna (CUB) e a Convenção de Genebra. Ambas são administradas pela OMPI e, enquanto a primeira garante ao titular de qualquer país proteção à obra desde o instante em que é concebida, a segunda só garante proteção aos titulares estrangeiros se verificados alguns requisitos.

Adiante, foi elucidado o objeto de proteção do direito autoral, qual seja, a obra intelectual, que pode ser absolutamente ou relativamente original. Ainda que o art. 18 da LDA não exija a necessidade de registro da obra, é recomendável que assim o faça, uma vez que o registro constitui prova de anterioridade, elemento-chave do direito autoral. O rol exemplificativo de obras protegidas pelo direito autoral está disposto no art. 7º da LDA, definindo a obra como “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.



Em relação à sua obra, ao autor são garantidos os direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação. São prerrogativas de caráter pessoal, que gozam dos atributos de imprescritibilidade, indisponibilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e oponibilidade *erga omnes*. Por sua vez, os direitos patrimoniais são direitos pecuniários do criador, referentes à exploração econômica que ele pode fazer de sua obra. São direitos exclusivos e dependem de prévia autorização do autor ou de quem o represente para que possam ser utilizados, reproduzidos, exibidos, transmitidos por meios digitais etc.

Verificados os conceitos básicos sobre o direito de autor, o estudo adentrou na temática digital e foi possível compreender sobre o funcionamento da Internet, conhecida como uma rede internacional de computadores conectados entre si e o meio de comunicação que favorece a troca recíproca de informações em escala global.

A Internet se popularizou no Brasil no início da década de 1990 e, desde então, vem sendo regulada por diferentes legislações, como o Código Brasileiro de Telecomunicações, a Norma nº 4/95 e a Resolução nº 272/2001. Atualmente, a legislação que regulamenta a utilização da Internet no país é o Marco Civil da Internet, de 2014, que possui como principais pilares os princípios de neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade dos usuários.

Uma vez que a popularização da Internet facilita a globalização e a comunicação entre a sociedade, ela também contribui para a infração de direitos de terceiros. O acesso facilitado às obras no meio digital é o meio mais fácil para a violação de direitos autorais. Dessa forma, foi feita a diferenciação entre os tipos de violação aos direitos autorais e seus impactos na sociedade atual.

Pirataria, que é sinônima de contrafação, nada mais é do que a violação de direitos autorais, conforme definição dada pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria. É uma prática antiga no Brasil que, em 2020, foi considerado o país que mais consumiu pirataria online no mundo. Já o plágio é considerado “a usurpação do trabalho criativo de terceiro em que o autor não recebe crédito pela contribuição que foi aproveitada.” Ele não vem explicitamente definido na legislação autoral, mas a Constituição Federal dispõe genericamente, através do art. 5º, XXVII.

Feita a análise destes conceitos, foi exposto como a legislação brasileira responsabiliza os infratores pela violação dos direitos autorais.

No âmbito digital, adota-se a Teoria do Risco para caracterizar a responsabilidade civil dos provedores, a qual, baseando-se no conceito de responsabilidade subjetiva, possui o

objetivo de resolver os problemas de reparação do dano nas hipóteses em que a culpa se mostra dispensável.

O tema ainda é controvertido no ordenamento brasileiro pois, enquanto o MCI dispõe que os provedores somente poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornarem indisponível o conteúdo apontado como infringente, a jurisprudência dos tribunais superiores vem decidindo no sentido de que os provedores passam a ter responsabilidade pelo conteúdo a partir do momento em que são notificados sobre a infração, visto que não possuem uma “obrigação geral de vigilância.” Ademais, em razão da divergência apresentada, está em pauta no STF o Tema de Repercussão Geral 533, em que se discute se, ausente regulamentação legal da matéria, a hospedeira de sítio na rede de computadores tem o dever de fiscalizar o conteúdo em seus domínios eletrônicos e de retirar as informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

No último capítulo, mencionou-se algumas formas encontradas atualmente para cessar, ou diminuir, a incidência de casos de compartilhamento indevido de obras protegidas por direitos autorais, como é o caso da utilização das *Creative Commons* e da adoção do *fair use*. As *Creative Commons* são licenças padronizadas, concedidas pelos autores, para a utilização de suas obras. São seis os tipos de licenças, podendo ser mais restritivas e proibindo o uso comercial, ou mais liberal, permitindo o uso comercial e até a modificação da obra. Quanto ao instituto do *fair use*, derivado da *Common Law*, ele é baseado em princípios e permite o uso limitado de material protegido por direitos autorais sem a necessidade de prévia autorização dos titulares desses direitos, desde que o uso seja considerado justo.

Por fim, sobre a exposição da problemáticas que a Diretiva europeia atrelou sobre direitos autorais está causando entre as empresas do setor. A Diretiva está sendo alvo de severas críticas por prever a obrigatoriedade de implementação de tecnologias preventivas, bem como por prever a cobrança de uma taxa de licenciamento para sites que reproduzam conteúdos de veículos jornalísticos e a necessidade de adoção de “tecnologias de reconhecimento de conteúdo”, bem como por prever uma mudança no regime de responsabilidade das plataformas de internet que compartilham conteúdo de terceiros.

Diante das abordagens aqui feitas, conclui-se que a Internet é importantíssima para a propagação de informações e o acesso à cultura, mas que, de fato, favorece o compartilhamento ilícito de obras e, conseqüentemente, a violação dos direitos dos autores. Entende-se, por fim, que há, atualmente, meios eficazes de coibir essas infrações e que a legislação atual é capaz de responsabilizar os infratores. No entanto, verifica-se que é necessário pacificar os

entendimentos e decisões sobre o assunto, a fim de assistenciar a aplicação da lei. No mais, entende-se que a melhor forma de sanar essas violações seria a conscientização interna de cada membro da sociedade sobre os enormes prejuízos causados pelo consumo indevido dessas obras.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane. Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. São Paulo: Migalhas, 2014.

ABRÃO, Eliane Y. *Proteção ao direito autoral tem limites*. [S.l.]: Tribuna do Direito, 1995.

ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001. Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2001/5-resolucao-272>. Acesso em 01 nov. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Norma nº 04/1995. Disponível em [https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf). Acesso em 02 nov. 2021.

ARDUINI, Lais. *Como as novas diretrizes europeias de direito autoral poderão influenciar na produção de conteúdo online no Brasil*. [S.l.]: Nunes Duarte & Marganha Advogados, 2018. Disponível em <https://ndmadvogados.com.br/artigos/como-novas-diretrizes-europeias-de-direito-autoral-poderao-influenciar-na-producao-de>. Acesso em 28 out. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). Resolução nº 67, de 2 de dezembro de 2005. Disponível em <https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2019/05/67-Resolu%C3%A7%C3%A3o-ABPI.pdf>. Acesso em 27 out. 2021.

BASSO, Maristela. *As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test)*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, vol. 102, 2007. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>. Acesso em 27 out. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

BLASI, Marcos Chucralla Moherdau. *Uma palinha sobre domínio público*. [S.l.]: Migalhas de Peso. Publicado em 7 jan. 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/317974/uma-palinha-sobre-dominio-publico>. Acesso em 18 out. 2021.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRANCO, Sérgio; BRITTO, Walter. *O que é Creative Commons? Novos Modelos de direito autoral em um mundo mais criativo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11461/O%20que%20%C3%A9%20Creative%20Commons.pdf>. Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9875.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1567780 RJ 2015/0267853-9. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14 mar. 2017. Publicado em 21 mar. 2017. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69489620&tipo=51&nreg=201502678539&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170321&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado). Apelação Cível nº 1054509-98.2013.8.26.0100. Rel. Fábio Podestá. Julgado em 21 set. 2017. Publicado em 21 set. 2017. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511044780/10545099820138260100-sp-1054509-9820138260100?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1054509-98.2013.8.26.0100. Rel. Moreira Viegas. Julgado em 13 abr. 2016. Publicado em 13 abr. 2016. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339214410/apelacao-apl-1643870920128260100-sp-0164387-0920128260100>. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.694.405 - RJ (2017/0039711-5). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19 jun. 2018. Publicado em 29 jun. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595814008/recurso-especial-resp-1694405-rj-2017-0039711-5/relatorio-e-voto-595814032>. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1193764 SP 2010/0084512-0. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14 dez. 2010. Publicado em 08 ago. 2011. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866337543/recurso-especial-resp-1193764-sp-2010-0084512-0/inteiro-teor-866337553?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1057258. Tema 533. Rel. Min. Luiz Fux. Conclusos ao Relator em 07 jun. 2021. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Disponível em <https://www.amar.art.br/wp-content/uploads/2018/11/DECRETO-SOBRE-CONVENCAO-DE-BERNA.pdf>. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2393, de 2021. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2036649&filenome=Tramitacao-PL+2393/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2036649&filenome=Tramitacao-PL+2393/2021). Acesso em 25 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Oposição questiona proposta do governo de regular moderação de conteúdo na internet*. Brasília: Câmara dos Deputados. Publicado em 02 jun. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/768019-oposicao-questiona-proposta-do-governo-de-regular-moderacao-de-conteudo-na-internet/>. Acesso em 25 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3133/2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>. Acesso em 27 out. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil* – vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMMITTED TO CONNECTING THE WORLD. Site de informações. [S.l.]: Committed to connecting the word, [s.d.] Disponível em <https://www.itu.int/en/Pages/default.aspx>. Acesso em 22 out. 2021.

CONCEIÇÃO, Samuel Barichello. *Os direitos autorais e a revolução digital: do porto seguro à nau em deriva*. [S.l.]: Revista Construção, 2018. Disponível em <http://revistaconstrucao.org/economia-digital/os-direitos-autorais-e-revolucao-digital-do-porto-seguro-nau-em-deriva/>. Acesso em 16 out. 2021.

COPYRIGHT. *Copyright e direitos: a lei*. [S.l.]: Copyright Registro e depósito de direito de autor, [s.d.]. Disponível em <https://copyright.com.br/Direito-Autoral-Direito-Legal.html>. Acesso em 18 out. 2021.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CREATIVE COMMONS. Site de Informações. [S.l.]: Creative Commons, [s.d.]. Disponível em <https://creativecommons.org/about/cclicenses/>. Acesso em 27 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS. The digital millennium copyright act of 1998. Disponível em <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em 17 out. 2021.

FERREIRA, Adrícia Rocha. *A nova Diretiva dos direitos de autor no Mercado Único Digital do Parlamento Europeu: críticas, elogios e possíveis impactos*. Salvador: Revista do CEPEJ, 2020.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutemberg à internet: direitos autorais na era digital*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GENEBRA. World Intellectual Property Organization, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/mdocs/diplconf/en/cnr\\_dc/cnr\\_dc\\_94.html](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/diplconf/en/cnr_dc/cnr_dc_94.html). Acesso em 01 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HUBBS, Damon. *Who really controls the internet?*. [S.l.]: The Richest. Publicado em 23 fev. 2015. Disponível em <https://www.therichest.com/rich-list/the-organizations-that-really-control-the-internet/>. Acesso em 22 out. 2021.

ICANN. Site de Informações. [S.l.]: ICANN, [s.d.]. Disponível em <https://www.icann.org/>. Acesso em 22 out. 2021.

INTERNET ARCHITECTURE BOARD. *About the internet architecture board*. [S.l.]: Internet Architecture Board, 2016. Disponível em <https://www.iab.org/>. Acesso em 22 out. 2021.

INTERNET SOCIETY. Site de Informações. [S.l.]: Internet Society, [s.d.]. Disponível em <https://www.internetsociety.org/>. Acesso em 22 out. 2021.

LIMA, Marco Aurélio Brasil. *A responsabilidade civil do site que publica conteúdo de terceiros*. São Paulo: Usina do livro, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direitos reais e direitos intelectuais* – vol. 4. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Diego (et al.). *Pirataria: prejuízo do Brasil com comércio ilegal ultrapassa R\$ 280 bilhões*. Brasília: CNN Brasil. Publicado em 31 mai. 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pirataria-prejuizo-do-brasil-com-comercio-ilegal-ultrapassa-r-280-bilhoes/>. Acesso em 25 out. 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *O que é obra intelectual?* Brasília: Ministério da Economia, Biblioteca Nacional, [s.d.]. Disponível em <https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-obra-intelectual>. Acesso em 19 set. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Ministério da Justiça e Segurança Pública apresenta resultados de operação de combate à pirataria em nove estados*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Publicado em 08 jul. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica->

apresenta-resultados-de-operacao-de-combate-a-pirataria-em-nove-estados. Acesso em 25 out. 2021.

MINISTÉRIO DO TURISMO. Ofício Circular nº 88/2021 GM. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/06/minuta-decreto-mudanca-marco-civil-internet.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

MORAIS, Izabelly.Souares. D. (et al.). *A Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)*. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MUNDO EDUCAÇÃO. *Guerra Fria*. [S.l.]: Mundo Educação, [s.d.]. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/guerra-fria.htm>. Acesso em 15 out. 2021.

NAGRA KUDELSKI. *Pirataria deve ser combatida com soluções tecnológicas*. [S.l.]: Nagra Kudelski. Publicado em 21 ago. 2020. Disponível em <https://dtv.nagra.com/pirataria-deve-ser-combatida-com-solucoes-tecnologicas>. Acesso em 25 out. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>. Acesso em 28 out. 2021.

PAZ FILHO, José de Souza. *A evolução da regulamentação dos serviços de internet no Brasil*. Brasília: Caderno ASLEGIS, 2013.

PINHEIRO, Luciano Andrade. *Direito autoral e o suporte da obra intelectual*. [S.l.]: Migalhas de Peso. Publicado em 28 jun. 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/240565/direito-autoral-e-o-suporte-da-obra-intelectual>. Acesso em 02 out. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PINHO, Rafael. *Game changer: sobre videogames, contrafação e governança digital*. [S.l.]: Migalhas. Publicado em 19 mai. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/345733/game-changer-sobre-videogames-contrafacao-e-governanca-digital>. Acesso em 01 nov. 2021.

POIT, Vinícius. *Moderação de conteúdos online: o novo desafio do Congresso Nacional*. [S.l.]: JOTA.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Adesão ao sistema internacional de direitos autorais: o que está em jogo?* Genebra> Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 2020. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crsystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf). Acesso em 16 out. 2021.

SALOMÃO, Leite, G.; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Patrícia Josefa da. *A aplicabilidade do fair use no sistema autoral brasileiro*. São Paulo: Revista do Curso de Direito, vol. 19, n. 1, 2018. Disponível em <https://revistas.sopece.br/index.php/dir/article/view/35/32>. Acesso em 27 out. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TASIFANATO, Fernanda. Pirataria virtual – consequências de um *download*. [S.l.]: Migalhas. Publicado em 16 abr. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/343835/pirataria-virtual--consequencias-de-um-download>. Acesso em 01 nov. 2021.

TITCOMB, James. *Internet piracy falls to record lows amid rise of Spotify and Netflix*. [S.l.]: The Telegraph. Publicado em 5 jul. 2016. Disponível em <https://www.telegraph.co.uk/technology/2016/07/04/internet-piracy-falls-to-record-lows-amid-rise-of-spotify-and-ne/>. Acesso em 25 out. 2021.

VALENTE, Mariana. *Direito autoral e plataformas de internet: um assunto em aberto*. [S.l.]: Internetlab, 2019. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/direito-autoral-e-plataformas-de-internet-um-assunto-em-aberto/>. Acesso em 26 out. 2021.

VALENTE, Mariana. *Diretiva sobre direitos de autor da União Europeia pode acabar com a internet?* São Paulo: JOTA, 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet-26032019>. Acesso em 28 out. 2021.

VALLE, Regina Ribeiro do. *Direito cibernético é uma realidade?* In: VALLE, Regina Ribeiro do (Org.). *E-dicas: o direito na sociedade da informação*. São Paulo: Usina do livro, 2005.

VIVANT, Michel; BRUGUIÈRE, Jean-Michel. *Droit d'auteur*. Paris: Dalloz, 2009.

WACHOWICZ, Marcos. *O Novo Direito Autoral na Sociedade Informacional*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda Golgato Polloto

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31723500, período Matutino, turma 10 A, tendo realizado o TCC com o título: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA ESFERA DIGITAL

sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Andreia Regina Schneider Nunes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2021

Fernanda Golgato Polloto

Assinatura do discente